



01/12/2025

Número: **0909171-74.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIAN NADER (ADVOGADO)
SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA (REQUERIDO)	
	RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROMULO DE MENDONCA MARTINS (PERITO)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
KALISKA TEXTIL LTDA. (INTERESSADO)	
	MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) KIM AUGUSTO ZANONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO) PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO)
ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA (INTERESSADO)	
	DAGOBERTO RAMOS (ADVOGADO) MARCELO FRANZEN RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
213281303	31/07/2025 11:23	Petição	Petição
213476481	31/07/2025 17:11	Petição	Petição
213722172	01/08/2025 14:03	Petição	Petição
213846659	01/08/2025 17:51	Petição - Habilitação	Petição
214457132	05/08/2025 09:35	Petição	Petição
214827771	06/08/2025 09:34	Petição	Petição
215087727	06/08/2025 17:56	Petição	Petição
215403049	07/08/2025 17:31	Petição	Petição
216970011	13/08/2025 16:47	Petição	Petição
217518453	15/08/2025 11:27	Petição Substabelecimento	Petição
219146744	21/08/2025 12:05	Manifestação	Petição
219297972	21/08/2025 16:22	Petição	Petição
220995318	27/08/2025 18:20	Petição requerendo ordem de desocupação - Tutela cautelar antecedente	Petição
221315323	28/08/2025 16:45	Petição	Petição
221383936	28/08/2025 19:24	Petição	Petição
221999243	01/09/2025 13:40	RESPOSTA OFICIO SANTANDER	Petição
222042866	01/09/2025 14:51	Petição	Petição
223146726	04/09/2025 13:49	Comunicação de Interposição de Agravo de Instrumento	Petição
224131268	08/09/2025 16:46	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
224131270	08/09/2025 16:46	Petição - habilitação - RJ	Petição
224365260	09/09/2025 12:39	Petição	Petição
224523544	09/09/2025 16:48	Petição	Petição
224886851	10/09/2025 16:23	Petição	Petição
225129439	11/09/2025 13:11	Petição	Petição
226659987	17/09/2025 08:57	Manifestação	Petição
226857440	17/09/2025 15:48	Habilitação nos Autos	Habilitação nos Autos
226857445	17/09/2025 15:48	00 - Pedido de Habilitação nos Autos	Petição
226966478	17/09/2025 20:06	Aditamento à Inicial	Petição
226966487	17/09/2025 20:26	Petição	Petição
228518704	23/09/2025 17:01	Petição	Petição
229498250	26/09/2025 15:41	Petição	Petição
231938583	06/10/2025 11:40	Petição	Petição

232055582	06/10/2025 15:27	Petição	Petição
232362413	07/10/2025 13:23	Petição	Petição
233458170	10/10/2025 13:26	Petição	Petição
233458177	10/10/2025 13:26	Pet 1.018 CPC - Luso x Zinzane - Proc. 0909171-74.2025.8.19.0001	Petição
233687790	11/10/2025 07:33	Manifestação	Petição
226971716	13/10/2025 21:20	Petição	Petição
237213486	23/10/2025 15:57	Petição	Petição
239373321	30/10/2025 18:28	Petição	Petição
239840794	03/11/2025 11:30	Laudo Pericial - art 51 Lei 11.101 - Perito do Juízo Rômulo Martins	Petição
240926833	06/11/2025 12:34	Petição	Petição
243722690	17/11/2025 11:26	Manifestação	Petição
243725654	17/11/2025 11:28	Manifestação	Petição
243798210	17/11/2025 14:07	Petição	Petição
245557286	24/11/2025 15:27	Petição	Petição
246115238	25/11/2025 19:58	Petição	Petição
246117533	25/11/2025 19:59	Petição	Petição
246408451	26/11/2025 16:48	Petição	Petição
247414470	30/11/2025 10:58	Manifestação	Petição

Gerado por 023.165.549-54 em 01/12/2025 12:50:19
 VANIA PANSIERI DE AGUIAR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

0909171-74.2025.8.19.0001

ROVITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.233.672/0001-05, com sede a Av. Maria Marangoni, 391, bairro Dom Bosco, Luiz Alves/SC, CEP 89.115-000, neste ato representada por sua sócia administradora DAYANA NICOLLE RAMBO, portador do CPF/MF sob nº 007.549.709-30, por intermédio de seus procuradores DAGOBERTO RAMOS, inscrito na OAB/SC 28.851, sob CPF/MF nº 741.557.259-91, TIAGO AZEVEDO, inscrito na OAB/SC 37.034, sob CPF nº 061.849.329-85 e MARCELO FRANZEN RIBEIRO, inscrito na OAB/SC 60.328, sob CPF/MF nº 103.391.489-42, todos com endereço profissional situado na Avenida Maria Marangoni, nº 391, bairro Dom Bosco, Luiz Alves/SC, CEP 89115-000, local onde receberá intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer sua **HABILITAÇÃO** nos autos do processo cautelar interposto por **ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA -EPP**, igualmente qualificada, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1 DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS E DA RETIRADA DO SIGILO

Esta habilitante foi surpreendida por e-mail encaminhado pela empresa ZINZANE mencionando a existência de uma decisão cautelar nos autos do presente feito:

De: Carolina Florindo do Prado <carolina.prado@zinzane.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 31 de julho de 2025 09:59

Para:

Cc: Gabrielle Goncalves Melo <gabrielle.melo@zinzane.com.br>

Assunto: Comunicado Zinzane aos Fornecedores

Prezados,

Comunicamos que, no âmbito da cautelar nº 0909171-74.2025.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi proferida decisão em favor da Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário LTDA. e Seven Z Imobiliária LTDA. ("Requerentes"), por meio da qual o Juízo determinou: (i) a suspensão da exigibilidade das dívidas anteriores a 24/07/2025; (ii) a suspensão das execuções relacionadas a essas dívidas; (iii) a suspensão de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição referentes a essas dívidas; (iv) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado dos contratos; e (v) a suspensão das ordens de despejo que tenham como fundamento o inadimplemento desses débitos anteriores a 24/07/2025.

Paralelamente ao deferimento da medida cautelar, será instaurado um procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, em que as Requerentes poderão negociar suas dívidas com os credores de forma célere e eficiente.

ROVITEX IND. E COM. DE MALHAS LTDA

Av. Maria Marangoni, 391, Bairro Dom Bosco, Luiz Alves-SC, CEP 89115-000

Fone: (47) 3377-8055 / (47) 3377-8074 / (47)9132-0527

E-mail: dagoberto.ramos@rovitex.com.br / tiago.azevedo@rovitex.com.br



A referida medida cautelar tem como objetivo proporcionar o fôlego necessário para que as Requerentes reestruturarem suas dívidas pretéritas e reorganizem sua operação, como forma de garantir a continuidade dos nossos negócios de forma saudável e sustentável.

Gostaríamos de tranquilizá-los quanto ao cumprimento das obrigações correntes das Requerentes a partir do deferimento da medida cautelar. Reafirmamos o nosso compromisso de honrar integralmente com as obrigações futuras, preservando a relação comercial com todos os fornecedores e os contratos atualmente vigentes, enquanto negociamos com os credores formas alternativas de pagamento das dívidas pretéritas.

Temos plena consciência da importância dos nossos fornecedores para a manutenção das nossas operações e, por isso, contamos com a parceria de sempre para superarmos este momento de transição, com ampla transparência e cooperação.

Ficamos à disposição dos senhores para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Zinzane Comércio e Confeção de Vestuário LTDA.

Ocorre que ao tentar consultar o processo para averiguar a veracidade e o teor do decidido no presente processo judicial, esta habilitante foi novamente surpreendida pelo fato de que o processo se encontra sob sigilo de justiça, não sendo possível a visualização de qualquer informação atinente ao feito.

No tocante ao segredo de justiça dos atos processuais, o art. 189 do CPC assim dispõe:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Portanto, percebe-se que o presente feito não se enquadra no rol taxativo para disposto no artigo supramencionado, não sendo necessária a manutenção do feito em segredo de justiça. Dessa forma, não há justificativa para que a presente demanda tramite sob sigilo, motivo pelo qual a habilitante requer seja revogada tal restrição, garantindo-se a publicidade dos atos processuais, nos termos do princípio constitucional da publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF).

ROVITEX IND. E COM. DE MALHAS LTDA

Av. Maria Marangoni, 391, Bairro Dom Bosco, Luiz Alves-SC, CEP 89118-000

Fone: (47) 3377-8055 / (47) 3377-8074 / (47)9132-0527

E-mail: dagoberto.ramos@rovitex.com.br / tiago.azevedo@rovitex.com.br



Ademais, considerando que a decisão proferida neste processo afeta diretamente os interesses da habilitante ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, é imprescindível sua habilitação como parte interessada, a fim de assegurar-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando-se qualquer prejuízo decorrente da prática de atos processuais sem a sua ciência.

2 DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- A) A habilitação da ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA nos autos do presente processo, com a inclusão de seus patronos já devidamente qualificados para todos os fins de direito;
- B) A revogação do sigilo de justiça, permitindo a consulta integral aos autos, por não se enquadrar o feito nas hipóteses legais do art. 189 do CPC;
- C) A intimação das partes e de seus procuradores acerca da presente habilitação, garantindo-se o regular andamento do feito com a participação da ora requerente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Luiz Alves-SC, 31 de julho de 2025.

DAGOBERTO RAMOS

OAB/SC 28.851

MARCELO FRANZEN RIBEIRO

OAB/SC 60.328

TIAGO AZEVEDO

OAB/SC 37.034

ROVITEX IND. E COM. DE MALHAS LTDA

Av. Maria Marangoni, 391, Bairro Dom Bosco, Luiz Alves-SC, CEP 89118-000

Fone: (47) 3377-8055 / (47) 3377-8074 / (47)9132-0527

E-mail: dagoberto.ramos@rovitex.com.br / tiago.azevedo@rovitex.com.br





EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, sediada em Brasília (DF), com Assessoria Jurídica Regional no Rio de Janeiro (RJ), por sua advogada assinada *in fine* (procuração e substabelecimento anexos), com endereço profissional na Av. República do Chile, 330, 10º andar, Torre Leste, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-170, endereço eletrônico ajure.rj@bb.com.br, vem, perante V. Excelência, **requerer** acesso a estes autos, tendo em vista tramitarem em segredo de justiça.

1. Requer ainda a devolução de eventual prazo em curso, que deverá ser contado a partir do acesso do peticionante aos autos.
2. Para fins de regularização processual, requer a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento anexos, bem como que as futuras publicações e/ou intimações sejam realizadas em nome dos seguintes advogados, sob pena de nulidade: **Ananda Santos Pamponet – OAB/RJ 243.840, João Baptista da Silva Neto – OAB/RJ 183.519 e Beatriz Leuba Lourenço – OAB/RJ 136.410**, todos com endereço profissional na Assessoria Jurídica Regional no Estado do Rio de Janeiro, situada no endereço supracitado, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.



Avenida República do Chile, 330, Torre Leste, 10º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-170



ajure.rj@bb.com.br





Assinatura eletrônica
Ananda Santos Pamponet
OAB/RJ nº 243.840

Gerado por 023.165.549-54 em 01/12/2025 12:50:48
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0909171-74.2025.8.19.0001

NSBAO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.826.405/0001-89, com sede na Rua Padre Lima, nº 233, Canindé, São Paulo/SP, CEP: 03029-040, neste ato representada por sua sócio titular **ZHENG XUELING**, chinesa, naturalizada brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG/RNE nº. 60.220.356-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 397.227.388-60, residente e domiciliada na Av. Armando Ferrentini, nº 285, Apto. 11, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04103-030, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a habilitação nos autos de nº **0003612-49.2024.8.16.0109**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, requer-se a habilitação e que todas as intimações sejam publicadas aos patronos adiante mencionados:

- **LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI**, OAB/SP nº 358.231;
- **TATIANE RIBEIRO ANDRIOLLI MIANUTI**, OAB/SP nº 358.545;

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2025.

LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI
OAB/SP 358.231

TATIANE RIBEIRO ANDRIOLLI MIANUTI
OAB/SP 358.545

Avenida Marquês de São Vicente, 1619, Sala 2216 - Barra Funda
São Paulo - SP CEP: 01139-003
E-mail: contato@mianutichen.com.br
Tel.: (11) 96669-6005 / (11) 99778-7549

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

MARCOS RIBOLA - ME, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 03.147.074/0001-43, com sede na Rua Ministro Gastão Mesquita, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05912-010, endereço eletrônico ribolamarcos@gmail.com (“Peticionante”), vem, por seus advogados (**doc. 1**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do presente **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE** formulado por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.** (“Autoras”), expor e requerer o quanto segue.

1. Em 31/07/2025, o Peticionante foi contatado por e-mail por representante da Zinzane Comércio (**doc. 2**), informando que, nos autos da presente demanda, este D. Juízo teria proferido decisão determinando: “**(i) a suspensão da exigibilidade das dívidas anteriores a 24/07/2025; (ii) a suspensão das execuções relacionadas a essas dívidas; (iii) a suspensão de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição referentes a essas dívidas; (iv) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado dos contratos; e (v) a suspensão das ordens de despejo que tenham como fundamento o inadimplemento desses débitos anteriores a 24/07/2025**”.

2. Ressalta-se que, apesar do conteúdo relevante informado no referido e-mail, a Zinzane Comércio não encaminhou cópia da decisão por ela mencionada.

3. Ademais, ao tentar acessar os autos por meio de seus procuradores, verificou-se que o processo se encontra **sob segredo de justiça**, impossibilitando o exame da petição inicial, dos documentos acostados pelas Autoras e da decisão proferida por este D. Juízo.

4. A esse respeito, destaca-se que o Peticionante figura como parte legítima com interesse jurídico no feito, notadamente na qualidade de credor das Autoras, de modo que o **acesso aos autos é medida que se impõe**, por força do **princípio da publicidade**, conforme disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal.

5. Ainda que o processo esteja em segredo de justiça, tal restrição **não pode ser aplicada à parte interessada ou a seus procuradores**, conforme expressamente dispõe o §1º do art. 189 do Código de Processo Civil.

6. Diante do exposto, o Peticionante **requer (i) o imediato** acesso aos autos; e **(ii) o** cadastro da advogada **NATALIA MARIA NEVES BAST**, inscrita na OAB nº 427.297, com endereço profissional na Rua Mourato Coelho, nº 936, 2º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05417-001, a fim de que receba todas as publicações referentes ao presente feito, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Sendo o que nos cumpria manifestar, o Peticionante coloca-se à disposição deste D. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 1 de agosto de 2025

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Rômulo Oliveira da Silva
OAB/SP nº 418.165

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

VIEITES, MIZRAHI, REI ADVOGADOS (“VMR”), sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.457.696/0001-33, com sede na Rua Lauro Muller, nº 116, sala 1.205, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.290-160 (**Doc. 01**), nos autos da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente requerida por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECCÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.** (“Requerentes” ou “Grupo Zinzane”), vem, por seus advogados abaixo assinados, na qualidade de credora das Requerentes, requerer a esse MM. Juízo a juntada da procuração anexa (**Doc. 02**), bem como seja franqueado acesso aos autos aos seus patronos.

Considerando que o feito tramita sob segredo de justiça, o VMR requer a devolução de quaisquer prazos em curso, com sua retomada após a efetiva disponibilização do acesso integral dos autos.

Por fim, pugna para que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO JOSÉ MIZRAHI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.823, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

GUSTAVO JOSÉ SETTON MIZRAHI
OAB/RJ nº 178.823

YURI PAES LEME DELGADO
OAB/RJ nº 187.129

DANIEL ALFONSIN ROCHA
OAB/RJ nº 245.657

ANA BEATRIZ VOGEL PINHEIRO
OAB/RJ nº 246.524

AO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos n. 0909171-74.2025.8.19.0001
de Tutela Cautelar Antecedente

EXCELÊNCIA,

BANCO SOFISA S.A., inscrito no CNPJ n. 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, n. 1.496, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP: 01418-100, por intermédio de seus procuradores judiciais que ao final subscrevem, nos autos de Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial requerida por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimento ora anexos (**docs. 1-3**), para a regularização de sua representação processual e consequente cadastramento nos autos em epígrafe, bem o acesso aos autos que, atualmente, encontra-se em segredo de justiça.

Destaca-se, neste particular, que este Credor possui legitimidade e interesse em acessar o presente processo, uma vez que foi notificado pelas Devedoras para promover e deixar de promover diversos atos, conforme, supostamente, decisão proferida destes autos. (**doc. 4**),

Por fim, é imprescindível que o cadastro dos autos, bem como as intimações dele decorrentes, devem ser realizadas exclusivamente em nome do procurador **RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES** (OAB/PR 35.979), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Maringá (PR) para Rio de Janeiro (RJ),

Aos 5 de agosto de 2025.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS (“Exequente”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.002.535/0001-77, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-002; por intermédio de sua advogada ao final subscrita (procuração anexa), vem, respeitosamente, requerer sua habilitação nos autos da presente ação, na qualidade de credor da referida sociedade empresarial.

Para tanto, requerer-se a juntada dos documentos em anexo, objetivando a regularização da representação processual. Ainda, requer sejam realizadas todas as publicações e intimações atinentes ao presente em nome desta subscritora, Dra. **PATRICIA BARBOSA MAIA**, inscrita na **OAB/SP nº 257.234**, para a devida habilitação nestes autos, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de agosto de 2025.

PATRÍCIA BARBOSA MAIA

OAB/SP 257.234



FERREIRA & COSTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO N. 0909171-74.2025.8.19.0001

RVR VALE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 18.869.029/0001-70, com sede à R. Governador Portela, nº 30, 3º Andar, EV 24, Centro, Barra do Pirai/RJ, CEP 27.123-000 vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, requerer **acesso ao conteúdo do processo** e, eventualmente, a **habilitação de seus patronos**, aduzindo, para tanto, o que se segue.

Primeiramente, importante destacar que a peticionante possui crédito a ser recebido junto à Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário LTDA. Dito isto, passamos a demonstrar a razão da presente petição.

Foi recebida informação advinda de pessoas autointituladas como advogados de Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário LTDA e Seven Z Imobiliária LTDA, dando notícia de que o este douto Juízo teria proferido decisão nestes autos com o seguinte trecho “*a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial*”.

Vejamos o conteúdo da comunicação extrajudicial recebida:



(24) 98806-7335
(24) 98835-8604



eduardocosta@ferreiraacostaadvogados.com.br
luizferreira@ferreiraacostaadvogados.com.br



www.ferreiraacostaadvogados.com.br



Rua Aracy Campos, 82
Centro, Barra do Pirai/RJ
CEP 27120-110



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 01/12/2025 12:50:49

Número do documento: 25080717310668000000204601528

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080717310668000000204601528>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA LIMA COSTA FERREIRA - 07/08/2025 17:31:06

Arquivar Excluir Favoritar Marcar como não lido Bloquear Rótulo

Ofício de intimação de decisão judicial (CPC, art. 269) | Zinzane

De: Gabriel Pina [mailto:gpina@basilioadvogados.com.br]
Enviada em: terça-feira, 29 de julho de 2025 20:12
Cc: José Roberto Sampaio; Felipe Corrêa; mariaclara@zinzane.com.br
Assunto: Ofício de intimação de decisão judicial (CPC, art. 269) | Zinzane

Prezados senhores,

Na qualidade de advogados de [Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário LTDA.](#) e [Seven Z Imobiliária LTDA.](#), encaminhamos a V. Sas., com fundamento no art. 269, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o anexo ofício de intimação com relação aos termos da decisão proferida em 28/07/2025 pelo MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001.

Por fim, o MM. Juízo da 5ª Vara Empresarial autorizou, expressamente, que a decisão sirva de ofício, "a fim de que seja apresentada pelas Autoras a credores, órgãos públicos, empresas privadas e todo e qualquer processo judicial que tenha pertinência com a recuperação judicial".

Assim, ficam V. Sas., nos termos do art. 269, §§ 1º e 2º, do CPC, devidamente **INTIMADOS** da decisão anexa, para os devidos fins.

Atenciosamente,

Sem que se tenha recebido qualquer anexo e sem ter como atestar a veracidade das informações extrajudicialmente prestadas, afinal, o presente feito está sob segredo de justiça, estes advogados subscritores informaram que não possuem poderes para receber intimações/citações em nome de **RVR VALE LTDA**, bem como solicitaram, exaustivamente, que fosse enviado algum documento que atestasse a veracidade do conteúdo da comunicação extrajudicial recebida, contudo, tal documento jamais foi apresentado.

Desta forma, sem ter o que fazer, por zelo, requer-se acesso ao conteúdo do processo, para que se constate se este feito é, de fato, processo de recuperação judicial intentado por Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário LTDA e, caso positivo, requer-se a habilitação dos patronos de **RVR VALE LTDA**





FERREIRA & COSTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(procuração anexa) para que se confira se o crédito devido à peticionante foi lançado, bem como requer-se a devolução de todo e qualquer prazo para apresentação de impugnação do valor e da natureza do crédito.

Por fim, requer-se a intimação destes advogados quando de decisão judicial acerca da presente petição e que todas as intimações e publicações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE** e **CUMULATIVAMENTE**, em nome dos seguintes advogados: **Dr. Eduardo Lima Guimarães Costa (OAB/RJ 187.232)** e **Dr. Luiz Gonzaga Lima Costa Ferreira (OAB/RJ 177.521)**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede-se deferimento.

Barra do Pirai, 7 de agosto de 2025.

Eduardo Lima Guimarães Costa

OAB/RJ 187.232

Luiz Gonzaga Lima Costa Ferreira

OAB/RJ 177.521

(24) 98806-7335
(24) 98835-8604

eduardocosta@ferreiraacostaadvogados.com.br
luizferreira@ferreiraacostaadvogados.com.br

www.ferreiraacostaadvogados.com.br

Rua Aracy Campos, 82
Centro, Barra do Pirai/RJ
CEP 27120-110



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 01/12/2025 12:50:49
Número do documento: 25080717310668000000204601528
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080717310668000000204601528>
Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA LIMA COSTA FERREIRA - 07/08/2025 17:31:06

CMMM

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 5015973-90.2020.8.21.0019

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA

SHOPPING, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.201.140/0001-90, com sede na Av. Chedid Jafet, nº. 222, Bloco b, 3º Andar, São Paulo/SP, CEP 04551-065, **MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.457.701/0001-70, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132 e **SHOPPING METROPOLITANO BARRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 13.960.041/0001-71, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, nos autos da presente Ação Cautelar Antecedente movida por **ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração que segue em anexo, motivo pelo qual requer sua habilitação nos autos como Terceiro Interessado, e que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do **Dr. FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na **OAB/SP sob nº 182.424**, endereço eletrônico: cmmm@cmmm.com.br, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, em atenção ao disposto no artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil, **sob pena de nulidade**.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP Nº 257.198

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/SP Nº 182.424

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

883001.56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos do Pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial requerido por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA., vem, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso substabelecimento com reservas de poderes (**doc. 1**).

1. Requer, ainda, que as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados abaixo indicados, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §§ 2º e 5º):

Luis Fernando Guerrero e Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim, inscritos na OAB/SP sob os nº 237.358 e 273.374, respectivamente com endereços eletrônicos luis.guerrero@ldr.com.br e paula.chahine@ldr.com.br, ambos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, São Paulo – SP, CEP04538-132.

Temos em que,
pede deferimento.

Lobo de Rizzo Advogados

São Paulo | Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 12º andar - Itaim Bibi - SP - Brasil - 04538 132 T +55 11 3702.7000

Rio de Janeiro | Rua Lauro Müller, 116 - 42º andar - sala 4205 - Torre Rio Sul Botafogo - RJ - Brasil - 22290 906 T +55 21 3299.7100

São Paulo, 15 de agosto de 2025.

Luis Fernando Guerrero
OAB/SP nº 237.358

Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim
OAB/SP nº 273.374

Leonardo Nobuo Pereira Egawa
OAB/SP nº 348.624

Lucas Maia Freire
OAB/SP nº 466.982

Gerado por 023.165.549-54 em 01/12/2025 12:50:50
VANIA PANSIERI DE AGUIAR





MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

MM. Dr. Juiz:

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, formulado pelas empresas Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. e Seven Z Imobiliária Ltda., pugnando, em síntese, pelo deferimento da antecipação de parte dos efeitos do processamento da futura recuperação judicial.

Id. 212342220 – Decisão de deferimento da medida cautelar antecedente e nomeando como administrador judicial Pansieri Advogados. **Ciente. O Ministério Público pugna por nova vista dos autos, tão logo seja realizado o pedido principal, bem como sejam juntados os documentos previstos no art. 51 da Lei. 11.101/05.**

Id. 214377570 – Embargos de Declaração interpostos pelas recuperandas, a fim de que passe a constar o período de 60 dias para que possa ser apresentado o pedido principal, contados da publicação da concessão da tutela cautelar antecedente.

Id. 214380737 – Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Santander, sob a alegação de que, como credor fiduciário, seus créditos não deveriam ser afetados, questionando ainda, a suspensão do vencimento antecipado de obrigações, a ausência de data para a primeira reunião com credores e a flexibilização da trava bancária.

Id. 2117529708 – Decisão Judicial, acolhendo os embargos opostos pelas recuperandas e negando o proposto pelo Banco Santander, dentre outras medidas. **Ciente.**

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2206



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da 5ª Vara
Empresarial da Comarca da Capital, Rio de Janeiro/RJ**

PROCESSO Nº 0909171-74.2025.8.19.0001

RECUPERANDA: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

CREDOR: RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A

RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.039.513/0001-95, com sede na cidade de Recife/PE, na Av. Antônio de Goes, 60, CEP 51010-000, email juridico@jcpm.com.br por seus advogados no final assinado, devidamente constituídos consoante instrumento de mandato anexo, este com endereço profissional descrito no rodapé da presente, local onde recebem intimação e demais comunicações de atos processuais, vêm, à presença de Vossa Excelência, com reciprocidade de respeito, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida pela **ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA** de nº **0909171-74.2025.8.19.0001** requerer a juntada dos atos constitutivos e da procuração, para o fim de habilitar o requerido nos autos do processo.

Outrossim, SOB PENA DE NULIDADE, requer que todas as publicações em nome do Primeiro Requerente sejam procedidas em nome do advogado **BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT**

1

Rua Costa Barros, n.º 1226, CEP: 60.160-280 - Aldeota - Fortaleza - Ceará - Fone: (085) 3231-1288
Fax: (085) 3252-7171 - escritorio@candidoalbuquerque.adv.br - www.candidoalbuquerque.adv.br



DE ALBUQUERQUE (OAB/CE 44.118) com endereço eletrônico e físico descritos no rodapé da presente manifestação.

Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de agosto de 2025.

Rebecca Albuquerque
OAB/CE 10.500
Paulo de Tarso Ramos
OAB/CE 12.897
Sérgio Rebouças
OAB/CE 18.383
Danielle Souza
OAB/CE 25.989
Gilberto Fernandes
OAB/CE 27.722
Beatriz Albuquerque
OAB/CE 44.118

Beatriz Albuquerque
OAB/CE 44.118

Lia Feitosa
OAB/CE 42.555

Isadora Araújo
OAB/CE 41.451

Catharine Lima
Estudante de direito





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AUTOS Nº 0909171-74.2025.8.19.0001

GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO

E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.858.609/0001-57, com sede à Avenida Angélica, nº 2.466, 21º andar, conjunto 211, Consolação, CEP 01228-200, Capital, Estado de São Paulo, por seu procurador subscritor desta conforme instrumento de mandato incluso, com escritório à Rua Morvan de Figueiredo, nº 65, 9º andar, em Guarulhos, Estado de São Paulo, onde recebe intimações, endereço eletrônico publi@azevedoesatin.com.br, nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A requerente é credora da requerida Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda., conforme demonstra o quadro de credores, página 2 do ID 211505747, no montante de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil, duzentos reais).

Nos termos do anexo Pedido de Autorização para Utilização Temporária de Área para Instalação da Loja firmado em 25/07/2024, no qual a requerente figurou como administradora das concedentes Palo Administradora e Incorporadora Ltda. e BR Partners Outlet Premium Fortaleza S/A, foi cedido à requerida o uso do espaço comercial LUC 018A no Outlet Premium

Fortaleza, pelo período de 01/08/2024 a 28/02/2025.

Ocorre Excelência que, findo o prazo contratual, e instada a devolver o espaço cedido, a requerida se negou a fazê-lo, permanecendo no imóvel de forma ilegal e sem despendar absolutamente nada, estando inadimplente no montante atualizado de R\$ 67.509,64 (sessenta e sete mil, quinhentos e nove reais, sessenta e quatro centavos) conforme anexo demonstrativo de débitos, o que vem prejudicando sobremaneira o empreendimento.

É cediço que o processamento da recuperação judicial obsta as ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos concursais, mas não possui o mesmo efeito no tocante a desocupações fundadas em outras razões.

Assim é que, por analogia, a requerente pretende reaver seu imóvel fundada no término da vigência contratual, considerando ainda que, embora a maior parte do débito seja anterior ao pedido da presente tutela cautelar, existe também débito posterior ao mesmo, o que fatalmente será majorado nos próximos meses ante o comportamento inadimplente da requerida.

Portanto, requer digne-se Vossa Excelência conceder a ordem pretendida e determinar a desocupação imediata do espaço comercial LUC 018A no Outlet Premium Fortaleza, nas mesmas condições em que foi recebido, ante o término da vigência contratual em 28/02/2025.

Termos em que,

pede deferimento.

Guarulhos, 27 de agosto de 2025.

Octávio A. S. Azevedo

OAB/SP nº 152.916





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

PROCESSO 0909171-74.2025.8.19.0001

SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.104.984/0001-01, com sede na Avenida Indianópolis, nº 673, Bloco B, sala 48, Moema, São Paulo/SP, CEP 04063-000, endereço eletrônico controladoria@negraoferrari.com.br, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência nos autos da Ação Cautelar Antecedente em epígrafe, credora da Zinzane Comercio e Confeção de Vestuário Ltda, requerer sua habilitação conforme instrumento de representação anexo.

Assim, requer o cadastramento do advogado RICARDO NEGRÃO, inscrito na OAB/SP SOB O N. 138.723, endereço eletrônico controladoria@negraoferrari.com.br, com endereço profissional na Rua Olimpíadas, nº. 134, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000, pleiteando ainda que todas as intimações do presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome deste, sob pena de **NULIDADE** nos exatos termos do artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

RICARDO NEGRÃO

OAB/SP 138.723

Rua Olimpíadas, 134, 9º andar
Vila Olímpia, 04551-000, São Paulo, SP
+55 11 3047 0777

www.negraoferrari.com.br

Pag. 1 de 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

SÍNTESE SOLUÇÕES PRODUTIZADAS LTDA. (“**Síntese**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.008.990/0001-70, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Bloco A, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05407-002 (**Doc. 01**) e **LWSA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.351.877/0004-03, com sede na Rua Itapaiúna, 2434, andar 1, Jardim Morumbi, CEP 05707-001 (“**Wake**” e, em conjunto com a Síntese, “**Credoras**”) (**Doc. 02**), por meio de seus advogados (**Doc. 03**) vem se habilitar na ação judicial em epígrafe, apresentada por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** (“**Zinzane**” ou “**Devedora**”), bem como apresentar abaixo os esclarecimentos ao crédito elencado na relação de credores.

A. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS – WAKE E SÍNTESE SÃO CREDORAS DA ZINZANE E POSSUEM INTERESSE NESTE FEITO

1. Inicialmente, as Credoras esclarecem que prestam serviços de licenciamento de programas de computação à Devedora, e que a Devedora não realiza o pagamento pelos serviços, nos termos contratados, desde outubro/2024.
2. Por esse motivo, como se observa da lista apresentada junto com a petição inicial, as Credoras foram incluídas pela Zinzane na relação de credores, nos termos abaixo (ID 211505747):

18008990000170	SINTESE SOLUCOES PRODUTIZADAS LTDA	18008990000170	R\$	223.505
02351877000403	LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.	02351877000403	R\$	214.203

3. Em razão disso, resta inequívoco o interesse das Credoras na presente demanda.

www.sallesnogueira.com.br

Avenida Paulista, 901, 13º andar - Jardim Paulista – São Paulo – SP
+55 11 5196-6040



4. Assim, as Credoras requerem o seu devido cadastro e habilitação no presente feito, e que sejam todas as publicações feitas em nome de **Pedro Amaral Salles, OAB/SP 211.548**, sob pena de nulidade a teor do disposto no artigo 272, § 2º do CPC.

B. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DA SÍNTESE NA RELAÇÃO DE CREDORES

5. Nada obstante ao exposto acima, a **Síntese** esclarece que a Devedora possui valor em aberto de **R\$ 326.736,35**, e não R\$ 223.505,00, conforme erroneamente constou na relação de credores apresentada na petição inicial (ID 211505747).

6. Para dirimir qualquer dúvida, a planilha ora anexada (**Doc. 04**) aponta todas as Notas Fiscais (**Doc. 05**) emitidas pela Síntese, que, considerando os serviços prestados até a data do deferimento da medida cautelar (28/07/2025), **compõem o valor histórico supracitado.**

7. De rigor, portanto, seja **retificado no quadro de credores** o crédito atribuído à Síntese, para que conste o valor correto de **R\$ 326.736,35.**

São Paulo, 28 de agosto de 2025

Pedro Amaral Salles
OAB/SP 211.548



São Paulo, 29 de agosto de 2025

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ TITULAR
ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA
5ª VARA EMPRESARIAL
AV. PRESIDENTE WILSON 210
20030-021 RIO DE JANEIRO/RJ

Correio Eletrônico:
Ofício: S/N
Processo/Inquerito: 0909171-74.2025.8.19.0001

Em atendimento **Final** aos termos do ofício supra, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Em cumprimento a ordem judicial segue abaixo as informações aduzidas após pesquisas em nossos sistemas:

Informamos que restam prejudicadas as informações referentes a empresa ZINANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, uma vez que não logramos êxito com os dados informados.

Salientamos que o acesso aos nossos sistemas é efetuado através do número do CPF/ CNPJ, tendo em vista a possibilidade de existência de homônimos ou grafia diversa. Diante do exposto, solicitamos a gentileza de nos informar o número do CPF do envolvido em questão, para que possamos melhor nos diligenciar e prestar as informações devidas.

Informamos que, conforme Resolução nº 584 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 03/10/2024, as ordens judiciais de pesquisa de dados e busca de bens para constrição patrimonial devem ser efetuadas exclusivamente por via eletrônica, utilizando-se das funcionalidades já existentes no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD, quais sejam:

Bloqueios de valores e respectivos desdobramentos (desbloqueios e transferências);

Consultas de Saldo, Endereços e relações de contas;

Cópias de Extratos, de Cheques, de Faturas de Cartão de Crédito, de Registro e Contrato de Câmbio e de Propostas de abertura de Contas, Carta Circular 3454/2010.

Desta forma, visando otimizar e colaborar com o pronto atendimento ao Poder Judiciário, comunicamos respeitosamente que os próximos atendimentos às referidas ordens somente ocorrerão por meio do SISBAJUD, ressalvados os casos que se enquadrem no § 1º do art. 1º da mencionada resolução.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

BANCO SANTANDER
Gerência de Ofício

Silvana Dilma Torres Oliveira
Coordenadora de Operações e Serviços
1899671

Fabiana Roggi

RUA AMADOR BUENO, 474 - SANTO AMARO - SP - CEP 04752-005

1/1





Dr.º Alexander Carreiro da Silva

Dr.º Cristian Nader

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

STRECK DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 14.592.302/0001-00, situada à Rua João Pizarro, 236 - Ramos - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.031-170, neste ato por seu procurador com poderes para constituir advogado e na forma de seu contrato social vem se habilitar na ação judicial em epígrafe, apresentada por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. ("Zinzane" ou "Devedora"), bem como apresentar abaixo os esclarecimentos ao crédito elencado na relação de credores.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS - STRECK DISTRIBUIDORA LTDA, É CREDORA DA ZINZANE E POSSUE INTERESSE NESTE FEITO.

1. Inicialmente, a Credora esclarece que é fornecedora de insumos relativos à embalagens USO E CONSUMO, e que a Devedora não realiza o pagamento pelos serviços, nos termos contratados, desde junho/2025.

2. Por esse motivo, como se observa da lista de credores, a Credora foi incluída pela Zinzane na relação, nos termos abaixo (ID 211505747) pagina 17, 4º linha:

3. Em razão disso, resta inequívoco o interesse da Credora na presente demanda.

4. Assim, as Credoras requerem o seu devido cadastro e habilitação no presente feito, e que sejam todas as publicações feitas

✉ Rua Getúlio Vargas, nº 121, sala 205, Centro, Nova Iguaçu - RJ, CEP: 26.255-060, telefone (021) 3844-2374, correios eletrônicos: alexandercarreiro@yahoo.com.br e cristiannader13@gmail.com





Dr.º Alexander Carreiro da Silva

Dr.º Cristian Nader

em nome de ALEXSANDER CARREIRO DA SILVA, OAB/RJ 100.573, e CRISTIAN NADER OAB/RJ 239.848 sob pena de nulidade a teor do disposto no artigo 272, § 2º do CPC.

5. Nada obstante ao exposto acima, a Síntese esclarece que a Devedora possui valor em aberto de R\$ 4.183,76.

6. Para dirimir qualquer dúvida, consta anexada a Nota Fiscal.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Nova Iguaçu, 01 de setembro de 2025

CRISTIAN NADER

OABRJ 239.848

ALEXSANDER CARREIRO DA SILVA

OABRJ 100.573



883001/56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/SP

Processo n.º 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos do Pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial (“**Cautelar**”) requerido por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. (“**Zinzane**”) e SEVEN Z IMOBILIARIA LTDA. (“**Seven Z**” – em conjunto, apenas “**Grupo Zinzane**”), vem à presença de V. Exa. Informar sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 0073746-22.2025.8.19.0000 (**doc. 1**) interposto contra a decisão de Id. 212342220, conforme comprovante de protocolo anexo (**doc. 2**).

Temos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2025.

Luis Fernando Guerrero
OAB/SP nº 237.358

Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim
OAB/SP nº 273.374

Leonardo Nobuo Pereira Egawa
OAB/SP nº 348.624

Lucas Maia Freire
OAB/SP nº 466.982

Lobo de Rizzo Advogados

São Paulo | Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 12º andar - Itaim Bibi - SP - Brasil - 04538 132 T +55 11 3702.7000

Rio de Janeiro | Rua Lauro Müller, 116 - 42º andar - sala 4205 - Torre Rio Sul Botafogo - RJ - Brasil - 22290 906 T +55 21 3299.7100

Gerado por 023.165.549-54 em 01/12/2025 12:50:51
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ,**

Tutela Cautelar Antecedente

Processo nº. 0909171-74.2025.8.19.0001

ACRI – ARTE COMERCIO DE BUJUTERIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.933.056/0001-85, localizada na Rua Jaguaraçu, nº. 12, Bairro Jardim São Cristovão, Município de São Paulo/SP, por seus procuradores subscritos, conforme instrumento de mandato incluso, que recebem intimações em seu endereço profissional: Rua Ângela, 30, Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP, e endereço eletrônico: sag@sagadvocacia.com, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. Na qualidade de credora das empresas requerentes, a peticionante requer sua **habilitação** nos presentes autos, como terceira interessada, para que possa acompanhar o presente feito.
2. Dessa forma, requer a juntada aos autos dos documentos de representação que acompanham a presente petição.
3. Requer-se, ainda, que todas as intimações e publicações de praxe sejam realizadas em nome dos advogados subscritos, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2025.

ADVOGADOS

BRUNO PEDRO DE ALMEIDA GOMES OAB 422.290

ANNA CAROLINA ARAÚJO SOUZA OAB 370.362

Souza & Almeida Gomes Advocacia

✉ sag@sagadvocacia.com

☎ (11) 9.8219-8188 | (11) 9.8315-0385

📍 São Caetano do Sul - SP

EXMº.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

Vara: 5ª Empresarial

Administradora Judicial (AJ): PANSIERI ADVOGADOS – FLAVIO PANSIERI

AUSTRAL COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, com sede no Município do Rio de Janeiro, na Avenida Venezuela, 27 salas, 251,217,219,221 e 223, inscrita no CNPJ sob número 11.935.206/0001-20, por sua advogada que subscreve (procuração anexa), nos autos da **Recuperação Judicial de ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUARIO LTDA**, vem, com fundamento nos arts. 7º, §1º, 9º, 49 e 83 da Lei 11.101/2005, apresentar

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ART. 7º, §1º, DA LRF)

em face de **ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUARIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.027.195/0121-93, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. Dos Fatos

1. A Habilitante celebrou com a Recuperanda **contrato de locação de máquinas e equipamentos**, a partir do qual prestou regularmente a disponibilização/locação dos bens pactuados. Cópia do instrumento contratual segue anexa.



2. O crédito decorre das **parcelas de locação inadimplidas**, totalizando **R\$ 22.447,09** (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), conforme **comunicação/comprovante de faturamento e consolidação de valores** enviada por e-mail pela credora (anexo).
3. Malgrado as tratativas, o valor permanece pendente, razão pela qual se requer a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

II. Do Enquadramento e da Sujeição do Crédito

4. O crédito é **concursal** (art. 49, caput, da LRF) por decorrer de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial (ou à data do fato gerador indicado no e-mail/nota), sendo **classificado como quirografário** (art. 83, VI, LRF), por se tratar de obrigação de locação de bens móveis **sem garantia real**.

III. Do Valor e da Atualização

5. O montante **líquido** objeto desta habilitação é **R\$ 22.447,09**, sujeito à **atualização monetária** nos termos do art. 9º, II, da LRF e da orientação do juízo universal, **a contar** dos marcos legais aplicáveis e **até o efetivo pagamento**, observadas as regras do plano, bem como a suspensão prevista no art. 6º da LRF quanto aos atos de cobrança.

IV. Dos Documentos (art. 9º, I a III, LRF)

6. Anexam-se:
 - **Contrato de locação** e respectivos termos (identificação das partes, objeto e condições).



- **E-mail/relatório de faturamento** com detalhamento do valor de R\$ **22.447,09** e memória de cálculo.
- **Procuração/atos constitutivos** e documentos fiscais que comprovam a origem do crédito (NF/boletos, se houver).
- **Planilha de atualização** (se houver), nos moldes do juízo.

V. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) **O recebimento desta habilitação** e o encaminhamento à Administradora Judicial, para análise (art. 7º, §1º);
- b) **A inclusão do crédito** da Habilitante no **Quadro Geral de Credores**, no valor base de R\$ **22.447,09**, com a **classificação quirografária** (art. 83, VI);
- c) **A atualização do valor** segundo os critérios fixados por este Juízo na recuperação judicial, até o pagamento;
- d) **As intimações e publicações** em nome de **NANETE SALAZAR DA MATA OAB/RJ nº 26.837**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, CPC).

Termos em que,

Pede deferimento.

Niterói, 09 de setembro de 2025.

Nanete Salazar da Mata OAB.RJ 26.837



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Recuperação Judicial nº 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO DAYCOVAL S/A, instituição financeira, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, e-mail empresas.judicial@bancodaycoval.com.br, por intermédio de seus advogados infra-assinados, nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** em epígrafe, ajuizada pelas empresas **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, **requerer a juntada da cópia da petição de Agravo de Instrumento** interposto em face da r. decisão proferida nos ID's 212342220 e 217529708, **com indicação das peças que o acompanharam**, conforme artigo 1.018, do CPC.

1. Decisão Agravada e respectiva publicação;
2. Manifestação que deu origem à decisão agravada;
3. Contrato bancário;
4. Comprovante de recolhimento de custas.

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0905 ou 3138-0671

Página 1 de 2



Pede-se, destarte, a juntada da documentação anexa para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em cumprimento à regra instituída no artigo em comento, principalmente aquele referente ao juízo de **retratação** possível em sede de Agravo de Instrumento.

Por fim, requer sejam remetidas todas as publicações exclusivamente em nome da patrona **Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646** sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

Lidiane do Carmo Assunção
OAB/MG 123.044

Juliana Vieirals A. Camargo
OAB/SP 181.718



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO SAFRA S.A. ("**SAFRA**" ou "**CREDOR**"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo, Estado de São Paulo (**Doc. 01** – Atos Constitutivos), neste ato representado por seus advogados (**Doc. 02/03** – Procuração e Substabelecimento), nos autos da presente Tutela Cautelar Antecedente, distribuída por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** ("**ZINZANE**") e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.** ("**SEVEN Z**" e, quando em conjunto com a Zinzane, "**REQUERENTES**") vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

I.
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1
SOBRE A LEGITIMIDADE DO BANCO SAFRA

01. De plano, cumpre ao Safra informar a este MM. Juízo que é credor da Seven Z, que lhe emituiu, em 19 de agosto de 2022, a Cédula de Crédito Bancário nº 1604798, pela qual se instrumentalizou um empréstimo no valor de R\$ 3.172.918,78 em favor da sociedade ("CCB") (**Doc. 04**).

02. Em garantia ao cumprimento da CCB, foi constituída alienação fiduciária sobre o imóvel individualizado pela Matrícula nº 1.451 do Ofício Único de Armação dos Búzios/RJ ("IMÓVEL"), conforme certidão de matrícula que acompanha este petitório ("ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA") (**Doc. 05**).

03. Conforme se nota da interpretação dos Autos, as Requerentes ingressaram com a presente Tutela Cautelar Antecedente ("TCA") objetivando a antecipação de determinados efeitos próprios do ajuizamento do procedimento de Recuperação Judicial, instituído e regulado pela Lei 11.101/05 ("LRF").

04. Entre tais efeitos, as Requerentes requereram:

"(i) Seja determinada a suspensão (a) de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; (b) da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); (c) dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e (d) de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores;

(ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula ipso facto, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes;

(iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial;

(iv) Seja obstada a efetivação de toda e qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa;

(v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade."

05. Este MM. Juízo deferiu o pedido, conforme se nota do ID nº 212342220, nos limites lançados no *decisum* ("DECISÃO CAUTELAR"):

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

"Pelo exposto, DEFIRO a medida cautelar antecedente (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 12), para:

- a. suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Autoras sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b. suspender os efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido;
- c. suspender todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Autoras, oriundas de ações judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens essenciais à manutenção da atividade econômica das Autoras, inclusive quanto à compensação automática pelos credores;
- d. suspender os efeitos de cláusulas que estabeleçam a rescisão contratual, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, incluindo dos contratos de locação;
- e. suspender os efeitos de cláusulas contratuais que estabeleçam o vencimento antecipado das dívidas;
- f. suspender a efetivação de ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial;
- g. suspender, observado o limite de 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito das Autoras, as denominadas "travas bancárias", pelo período de 60 (sessenta) dias, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

06. A CCB é o único crédito mantido pelo Safra contra as Requerentes. Ainda assim, o Safra foi notificado pelo patrono das Requerentes, conforme de nota da missiva que acompanha esta manifestação (**Doc. 06**).

07. Acredita-se, portanto, que as Recuperandas interpretam que, de alguma forma, a Decisão Cautelar causa algum tipo de prejuízo aos direitos do Safra, **elemento que fomenta o comparecimento do Safra nestes autos, mesmo sendo titular de crédito fundamentalmente extraconcursal, calcado em alienação fiduciária de bem que não se compatibiliza com o conceito de bem de capital**. É o que se passa a expor.

1.2

SOBRE O IMÓVEL, SOBRE O HISTÓRICO NEGOCIAL E SOBRE OS MOVIMENTOS DAS REQUERENTES NOS PERÍODOS PRÉ E PÓS-PANDÊMICOS

08. Conforme se nota da matrícula do Imóvel, trata-se de bem que foi adquirido em 2006 pelo Sr. Mario Pedro de Moraes Rego Filho ("MARIO").

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

R.03-1.451 **COMPRA E VENDA:** Pela Escritura de 02/10/2006, do 2º Distrito de RCPN e Notas de Cabo Frio/RJ, Livro nº 207, fls. 089/091, ato 045, prenotada em 26/10/2006, sob o nº 13.683, às fls. 149vº do Livro 1-A, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel, feita por ALCINO CARLOS PINTO

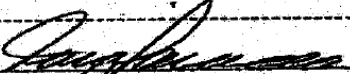


~~AFONSO, acima qualificado~~ tendo declarado que não vive em união estável, residente e domiciliado em Armação dos Búzios/RJ, em favor de **MARIO PEDRO DE MORAES REGO FILHO**, brasileiro, divorciado - tendo declarado que não vive em união estável, comerciante, Identidade (CNH) nº 00138461687, do DETRAN/RJ, CPF/MF nº 871.278.577-68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, pelo preço de R\$ 1.000.000,00. Foi apresentado e aqui arquivado o ITBI, pago através da guia nº 2006/035161, processo 9590-06, no valor de R\$ 30.006,25, em 14/11/2006. Armação dos Búzios, 15 de dezembro de 2006.

O OFICIAL 

09. O imóvel foi objeto de **penhora** no ano de 2017, por força de ação executiva movida pelo Safra contra o então proprietário e a empresa Select Comércio e Representações Eireli ("SELECT") – Processo nº 1077862-65.8.26.0100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

R.06-1.451 **PENHORA:** Pelo Termo de Penhora e Depósito de 14/07/2017, expedida pela 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, prenotada em 01/09/2017, sob o nº 41.005, às fls. 041 do Livro 1-M, extraídos dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Mútuo ajuizada por **BANCO SAFRA S/A**, em face de **SELECT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI E OUTRO**, Processo nº 1077862-65.2016.8.26.0100, fica registrada a **PENHORA** do imóvel, para garantia da execução do valor de R\$ 3.499.076,29, conforme r. determinação judicial (Base de cálculo para o presente: valor executado). Armação dos Búzios, 03 de outubro de 2017. Selo Eletrônico Número: **ECGL 93144 UDZ**.

O OFICIAL 

10. Em 1º de julho de 2021, o Safra **adjudicou** o imóvel pelo valor de R\$ 2.660.087,47 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos):



R.13 - 1.451 - ADJUDICAÇÃO: Pela Carta de Adjudicação de 01/07/2021, expedida pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo/SP, prenotada em 04/08/2021, sob o nº 50.784, extraída nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - Processo nº 1077862-65.2016.8.26.0100, da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, fica registrada a **ADJUDICAÇÃO** do imóvel, em favor do exequente **BANCO SAFRA S.A.**, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, pelo valor de R\$ 2.660.087,47. Certifico que houve recolhimento de ITBI. Foi apresentado e aqui arquivado o ITBI pago em 31/05/2021, conforme Certidão de Quitação de ITBI nº 8907/2021, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação da Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ - Gerência de ITBI, em 09/08/2021, Protocolo nº 4350/2021, Guia de ITBI nº 336, no valor de R\$66.502,19. Certifico que a base para o cálculo das custas e emolumentos devidos pelo presente é a do valor atribuído ao imóvel na sua adjudicação (R\$ 2.660.087,47). Armação dos Búzios, 03/02/2022. Eu, Milleny de Andrade Cunha Amaral - Escrevente - Matr. 94/21354, digitei. Ep, Ana Carla Lima Neves - Substituta - Matr. 94/7604, conferi. (Custas - 12/2021 - Emol. R\$ 5.647,44 / Total = R\$ 8.015,91). A oficial: Ana Carla Lima Neves - Selo eletrônico EEAU 43575 AVL. Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>. Ana Carla Lima Neves Substituta Matr. 94-7604

11. Tempos depois, **mais precisamente em 5 de janeiro de 2023**, a Seven Z decidiu **comprar** o Imóvel pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Pela aquisição, a Seven Z decidiu desembolsar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) como pagamento de entrada, e contraiu um financiamento bancário com o Safra para quitar o valor remanescente em 60 meses. Este empréstimo gerou a emissão da CCB e a constituição da Alienação Fiduciária em favor do Safra.

R.16 - 1.451 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Pelo mesmo título que serviu para o registro nº R-15 supra, fica registrada a **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** do imóvel, dada pela Credora/Fiduciária: **BANCO SAFRA S.A.**, proprietária do imóvel objeto desta matrícula, em favor do Devedor/Fiduciante: **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**, já qualificada na Matrícula, para garantia do financiamento no valor de **R\$ 3.172.918,78**, com as seguintes características: (i) Taxa de Juros: 0,610000% ao mês, para pagamento mediante débito em conta corrente Safra e 0,915000% ao mês para pagamento por outros meios; (ii) Taxa juros efetiva: 0,610000% ao mês e 7,570649% ao ano para pagamento mediante débito em conta corrente Safra e 0,915000% ao mês e 11,549774% ao ano para pagamento por outros meios; (iii) Encargos flutuantes: 100% (cem por cento) da taxa média diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP, para pagamento por meio de débito em conta corrente Safra ou 100% (cem por cento) da taxa média diária do CDI (base over), divulgada pela B3- S.A - Brasil, Bolsa, Balcão, para pagamento por outros meios; (iv) Vencimento das parcelas mensais e sucessivas: inicial em 31/10/2022 e final em 29/09/2027; (v) Valor da parcela inicial: R\$ 42.821,63; (vi) Encargos moratórios: Taxa CDI acrescida de 0,348472% ao dia e multa moratória de 2% da dívida; (vii) Local de emissão da Cédula de Crédito Bancário: Rio de Janeiro/RJ. O valor para fins de venda em público leilão é R\$ 3.172.918,78. Obrigam-se as partes pelos demais termos, condições, taxas e cláusulas constantes da Escritura. Certifico que a base para o cálculo das custas e emolumentos devidos pelo presente é a do valor constante do título - R\$ 3.172.918,78. Registro concluído aos 08/02/2023, por Milleny de Andrade Cunha Amaral - Matr. 94/21354. A oficial: Ana Carla Lima Neves - Selo eletrônico EELF 24787 UYZ.

Ana Carla Lima Neves

12. É bom que se diga, desde já, o quanto é **absolutamente incongruente** que as Requerentes suscitem efeitos deletérios decorrentes do período pós-pandêmico para justificar a TCA, ao mesmo tempo em que decidiram adquirir o imóvel no mês de janeiro de 2023 - período com influência severa

(11) 99904-8075

(67) 99822-9765

contato@rossiduarte.com.br

www.rossiduarte.com.br

Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

das consequências da Covid-19, com cenário econômico tão ruim ou até mesmo pior que o atualmente vivido pelo país.

13. Ou seja: a pandemia existia para fundamentar a distribuição da TCA, mas seus efeitos não existiam quando as Requerentes decidiram comprar o Imóvel do Safra e fazer vultoso investimento. O cenário demonstra o quanto é dúbia a real intenção de negociação, fazendo parecer que as Requerentes buscaram a Recuperação Judicial para criar condições abusivas contra seus credores.

14. Todo este contexto é muito importante à compreensão de que os mesmos motivos que lastreiam a distribuição da TCA pareciam não existir – ou foram solenemente ignorados pela administração das Requerentes – quando a ocasião envolvia a aquisição do ativo para implantação de uma loja física no Imóvel.

15. Outros investimentos vultosos foram feitos durante o período pandêmico e pós-pandêmico, como a abertura de uma loja no Tivoli Shopping, em Santa Bárbara D'Oeste/SP¹, o lançamento de linha masculina de vestuário – o que denota expansão produtiva durante o período propalado², o patrocínio dos times de futebol profissional do Botafogo³ e do Fluminense⁴, a criação de um time de futebol⁵ e até mesmo a internacionalização da marca Zizane, como o próprio site da sociedade expõe:



¹ https://jornalamericanense.com.br/cidades/zizane-marca-de-moda-feminina-chega-ao-tivoli-shopping/#google_vignette

² <https://br.fashionnetwork.com/news/Zizane-lanca-linha-de-roupas-para-homens.1218918.html>

³ <https://www.botafogo.com.br/noticias/bem-vinda-zizane>

⁴ <https://www.mktesportivo.com/2020/09/zizane-e-a-nova-patrocinadora-do-fluminense/>

⁵ <https://ge.globo.com/rj/futebol/noticia/2023/10/11/das-feiras-ao-futebol-a-historia-do-clube-empresa-da-loja-de-roupas-que-tenta-chegar-a-elite-do-rio.ghtml>

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

16. Portanto, o discurso pandêmico não convence. Não por achismos, nem por ilações, mas sim por simples observação consciente dos movimentos feitos pelas Requerentes durante o período pandêmico. Expansão operacional, aquisição de imóveis, criação de time de futebol, distribuição de patrocínios e crescimento vertiginoso do número de filiais não são movimentos que se coadunam com o discurso de recessão operacional e crise econômica propugnado pelas Requerentes. Trata-se de fato que precisa ficar marcado de forma indelével.

II.

DA INEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DOS DIREITOS DO SAFRA PELA DECISÃO CAUTELAR

17. A extraconcursalidade do crédito do Safra não pode ser discutida. O Credor é titular de Alienação Fiduciária sobre o Imóvel. Portanto, dado que a discriminação positiva do artigo 49, §3º, da LRF abrange o crédito garantido por negócio fiduciário, não há como discutir que os direitos do Safra não são afetados nem pela TCA, tampouco pelos efeitos de um futuro pedido de Recuperação Judicial pelas Requerentes.

18. A tutela requerida pelas Requerentes está lastreada no artigo 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, que estabelece:

"(...) será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015".

19. Em sentido complementar, o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, que também lastreia o pedido das Requerentes, estabelece que "**observado o disposto no artigo 300, da Lei 13.105, juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**".

20. Nota-se, portanto, como não poderia deixar de ser, que a tutela cautelar que visa antecipar os efeitos do deferimento de uma recuperação judicial não pode conceder objeto que ultrapasse ou vá além do que poderia ser deferido na tramitação do processo principal.

21. Nestes autos, é precisamente o que buscam as Requerentes.

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

22. O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, é bastante claro ao estabelecer que o credor titular de crédito garantido por negócio fiduciário "não se submeterá aos efeitos da Recuperação Judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais".

23. No mesmo sentido, o artigo 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05, estabelece que **nenhuma** das disposições dos incisos I, II e III do artigo 6º são aplicáveis ao credor fiduciário. Significa dizer:

- Não há suspensão das execuções manejadas com lastro em crédito garantido fiduciariamente;
- Não há proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor para pagamento de crédito fiduciário;

24. A cautelar, portanto, **não pode deferir o que o próprio processamento de uma Recuperação Judicial não poderia deferir.**

25. Também nesta direção, a lição de SACRAMONE⁶:

"Ademais, a antecipação do procedimento, como de natureza cautelar, não poderia extrapolar os próprios efeitos do processo principal. Nesse sentido, **a suspensão das execuções não poderia afetar créditos não sujeitos à recuperação judicial nem impedir suas medidas constritivas, o que inclui o crédito extraconcursal**, além das dívidas fiscais, como aponta o art. 6º, § 11."

26. Já sabendo disso, buscando contornar a proibição normativa de supressão de direitos de credores fiduciários, as Requerentes apelaram ao argumento estabelecido pelo artigo 6º, §7º-A da LRF, que proíbe, durante o *stay period*, a execução de medidas constritivas judiciais e extrajudiciais pelo credor de negócio fiduciário contra bens de capital essenciais à atividade do devedor.

27. É absolutamente pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do conceito aplicável à figura do bem de capital. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR

⁶ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 **A conceituação de 'bem de capital', referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.** Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo 'bem de capital', conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, **para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, **há de se encontrar na posse da recuperanda**, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, **não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária.** Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário (...)"⁷

28. Assim, o Safra deve expor a este MM. Juízo quais são as características do Imóvel, de modo que se demonstre que o ativo, além de não ser bem de capital propriamente dito, também não é essencial às atividades das Requerentes.

29. Conforme se verifica de pesquisa na plataforma *Google Maps*, no Imóvel foi instalada uma pequena loja de rua da Zinzane:

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001



30. No site da Zinzane, a própria empresa afirma que, além do *e-commerce*, sua rede de lojas compreende 175 unidades de venda:

Sobre nós

A Zinzane nasceu em 2002, no Rio de Janeiro, na charmosa Babilônia Feira Hype. Atualmente, contamos com nosso site e mais de 175 lojas por todo o País.

Apaixonada por cores e pela natureza, apostamos em variadas estampas e itens essenciais do guarda-roupa. São vestidos, blusas, saias, acessórios e muito mais para diversas ocasiões do cotidiano. Toda semana lançamos novos produtos de estilo e estampa exclusivos, prezando pela qualidade, conforto e bem-estar no vestir, por um preço acessível.

Em 2023, foi desenvolvida a Zinzane & Co. Nosso grupo composto por 6 marcas visando atender diversos perfis e faixa etárias. A Zinzane combina com você.

Conheça também: M. Richa, Grig, Bubka, Purpose e Zinzane Label.

31. Conforme reconhecido pela Decisão Cautelar, as próprias Requerentes afirmam que empregam cerca de 700 pessoas e geram um faturamento superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) anuais.

32. O fato, por si só, já tornaria despcienda maior abordagem acerca da falta de essencialidade do Imóvel à continuidade das operações das Requerentes. Diferentemente do que ocorre com outras

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

unidades – que são mantidas sob contratos de locação –, a loja de Búzios funciona em um imóvel das Requerentes.

33. É importante salientar, ainda, que a Zinzane é dona de marca própria. Exerce, portanto, manufatura a partir de processo produtivo de fabricação de roupas. Dentro do horizonte da confecção, **é indiscutível que o Imóvel não está atrelado a nenhuma das fases de beneficiamento dos produtos comercializados ou fabricados pela Zinzane.** Se é assim, e se é fato que o bem de capital é aquele utilizado na produção de outros bens, o fato é que o Imóvel se reveste pura e simplesmente do conceito contábil de **ativo imobilizado**.

34. Não se pode discutir de forma séria, portanto, que o Imóvel **não está empregado no processo produtivo da Zinzane**, elemento que afasta o Imóvel, automaticamente, do conceito de bem de capital estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

35. Por estar alienado fiduciariamente ao Safra, o Imóvel também não poderia ser envolvido em nenhuma construção negocial com outros credores por meio de um Plano de Recuperação Judicial. Trata-se, portanto, de ativo imobilizado que inclusive **encarece** a operação da Zinzane, vez que traz consigo o ônus de manutenção imobiliária, que envolve não só os reparos sobre o bem, mas também o recolhimento dos impostos incidentes sobre o domínio.

36. E mesmo que tais fatores simplesmente fossem ignorados e tomados como inexistentes, é absolutamente inconcebível que **uma única (e pequena) unidade física de venda** – um único ponto de venda dentre outros 175 – coloque em risco a continuidade da atividade operacional de mais de 175 das lojas físicas da Zinzane (que inclusive mantém o *e-commerce* a pleno vapor).

37. Este, inclusive, é outro ponto que precisa ser destacado com bastante contundência: a atividade de comercialização do vestuário – que não compreende o processo de fabricação – **não depende da existência de pontos físicos de venda**. Lojas como a Insider⁸ e a Amaro⁹ são provas vivas de que o

⁸ <https://www.insiderstore.com.br/pages/sobre-a-insider>

⁹ <https://amaro.com/pages/sobre-nos>

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

comércio varejista de vestuário não depende de pontos de venda física – sendo certo que, quando existentes, são simples reflexos de **preferência** das empresas na exploração de suas marcas.

38. É bom lembrar que, em caso de inadimplemento da CCB – fato que já se consolidou antes mesmo da distribuição da TCA – e de consequente consolidação de propriedade sobre o Imóvel em nome do Saфра, não são consolidados em nome do Credor o estoque, as máquinas operacionais de venda, os controladores de registro ou quaisquer outros ativos das Requerentes que estejam presentes no Imóvel. O Imóvel seria entregue vazio e sem qualquer afetação à continuidade operacional das mais de 175 lojas das Rede.

39. Com uma gama tão gigantesca de lojas, torna-se evidente a facilidade com a qual o estoque e os funcionários podem ser realocados em outras unidades, o que torna ainda mais incompreensível o motivo das Requerentes terem encaminhado cópia da Decisão Cautelar ao Saфра – que, repita-se à exaustão, **não** se submete aos efeitos desta TCA ou de uma futura Recuperação Judicial, e também não está sujeito ao controle de essencialidade deste MM. Juízo, tendo em vista ser detentor de garantia que não se reveste do conceito de bem de capital essencial à continuidade da operação das Requerentes.

40. Portanto, o Saфра requer, desde já, com vistas a se evitar maiores transtornos futuros, seja reconhecido que o Imóvel não se reveste do conceito de bem de capital essencial, e que não há qualquer óbice a uma eventual consolidação de propriedade sobre o bem matriculado sob o nº 1.451, perante o Ofício Único de Armação de Búzios/RJ.

III. CONCLUSÃO

41. Diante de todo o exposto, o Saфра requer seja reconhecido que o bem matriculado sob o nº 1.451, perante o Ofício Único de Armação de Búzios/RJ, não se reveste do conceito de bem de capital essencial, e que não há qualquer óbice a uma eventual consolidação de propriedade em favor deste Credor.

42. Por fim, requer sejam todas as intimações dirigidas aos advogados Felipe Enes Duarte, inscrito na OAB/SP sob o nº 315.710 e Marília Rossi Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o nº 477.633, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

☎ (11) 99904-8075

☎ (67) 99822-9765

✉ contato@rossiduarte.com.br

🌐 www.rossiduarte.com.br

📍 Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 30 de julho de 2025

Felipe Enes Duarte
OAB/SP nº 315.710

Marília Rossi Rodrigues
OAB/MS nº 20.933
OAB/SP nº 477.633

(11) 99904-8075
(67) 99822-9765
contato@rossiduarte.com.br
www.rossiduarte.com.br
Rua Haddock Lobo, 131, Sala 1303,
bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01414001

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº: 0909171-74.2025.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO MOGI SHOPPING CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.652.488/0001-40, com sede na Avenida Narciso Yague Guimarães, nº 1.001, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08.780-910, neste ato representada na forma do seu estatuto social, vem, nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente** proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. (“Zinzane”)** e **OUTRA**, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer a juntada da inclusa procuração e respectivos atos constitutivos, a fim que dos mesmos surtam os seus devidos efeitos legais, bem como que seja anotada na contra capa dos autos o nome do signatário abaixo, a fim de receber as intimações processuais futuras.

Outrossim, em atenção ao disposto no artigo 77, V, do Código de Processo Civil, requerem as Manifestantes que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome de **IGOR GOES LOBATO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 213.335**, com escritório na Av. José Silva de Azevedo Neto, 200 - sala 202, bloco 4 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22775-056, endereço eletrônico controladoria@plcadvogados.com.br, com a devida anotação de seus nomes na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

IGOR GOES LOBATO
OAB/RJ 213.335





Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, ciente de todo o acrescido desde a última manifestação de Id. 219146744.

Pugna o MP, pela intimação do AJ, para que se manifeste, previamente, sobre todo o acrescido aos autos. Após, protesta esse órgão por nova vista.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2206



Gerado por 023.165.549-54 em 01/12/2025 12:50:52
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

MOONBRIDGE COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.645.438/0001-09, com sede à Rua Mendes Junior, nº 648, Brás, São Paulo/SP, CEP 03013-011, neste ato representada por seu sócio administrador **WENWEI CHEN**, chinês, portador da Cédula de Identidade para estrangeiros RNE nº V4368160 – DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 410.046.568-82, residente e domiciliado à Rua sapucaia, 326, Apt.131, alto da Mooca, São Paulo - SP, CEP: 03170-050, vem nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** e **OUTROS**, através de sua advogada devidamente constituída, conforme procuração anexa, à presença de Vossa Excelência, requerer sua:

HABILITAÇÃO NOS AUTOS

Esta o faz, com o objetivo de assegurar a efetiva comunicação dos atos processuais, haja vista a Requerente ser credora da empresa demandante. Todavia, neste momento, a Requerente **não pretende habilitar seus créditos** em juízo, limitando-se apenas a acompanhar os autos da presente medida

Rua Barão de Ladário, 670 • Sala 402 • Brás • São Paulo/SP • CEP 0301-000
Rua Maria Curupaiti, 441 • Sala 6004G • Santana • São Paulo/SP • CEP 02452-001

(11) 3798-1529 • (11) 2886-3678

contato@areisadvogados.com.br

www.areisadvogados.com.br



cautelar antecedente e, posteriormente, o processo de Recuperação Judicial que venha a ser instaurado.

Assim, busca a Requerente assegurar a ciência das decisões e movimentações processuais, resguardando o direito de, oportunamente, formular pedido de habilitação ou apresentar impugnações, se necessário.

Esta ainda, manifesta expressamente, sob pena de nulidade, que todas as publicações, notificações e intimações pertinentes a estes autos, sem qualquer exceção, sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **ANGÉLICA TATIANE REIS VELAZQUEZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 417.687, com endereço profissional à Rua Barão de Ladário, 670, sala 403, Brás, São Paulo/SP, CEP 03010-000, e-mail contato@areisadvogados.com.br.

Este pleito encontra amparo legal no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, que determina a obrigatoriedade de constar o nome do advogado indicado pela parte nas publicações, sob pena de nulidade do ato processual.

Requer ainda, a determinação à Secretaria deste Douto Juízo para que proceda à anotação na capa dos autos e no sistema eletrônico de controle processual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

ANGÉLICA TATIANE REIS VELAZQUEZ
OAB/SP 417.687

Rua Barão de Ladário, 670 • Sala 402 • Brás • São Paulo/SP • CEP 0301-000
Rua Maria Curupaiti, 441 • Sala 6004G • Santana • São Paulo/SP • CEP 02452-001


(11) 3798-1529 • (11) 2886-3678


contato@areisadvogados.com.br


www.areisadvogados.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 52838808311-08

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(“Zinzane”), inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.195/0001-87, com sede na Av. Salvador Allende, 6555, Pavilhão 3, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.780-160, vem, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), emendar a inicial da tutela cautelar em caráter antecedente, para formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

-I-

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em 24.7.2025, a Zinzane e a Seven Z LTDA. (“Requerentes”) ajuizaram o pedido de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, com o intuito de suspender as execuções e a exigibilidade dos créditos, obstar o vencimento antecipado de dívidas e, principalmente, manter os principais contratos de fornecimento e locação, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), na tentativa de propiciar um ambiente que permitisse a negociação com seus credores.
2. No dia 28.7.2025, esse MM. Juízo deferiu o pedido cautelar para determinar a **suspensão (i)** da exigibilidade e do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da LRF; **(ii)** dos efeitos do inadimplemento; **(iii)** das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e contração sobre os bens das Requerentes, especialmente os que



afetem bens essenciais, inclusive quanto à compensação automática; **(iv)** da eficácia das cláusulas *ipso facto*; **(v)** da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas; **(vi)** da efetivação de ordens de despejo fundadas em inadimplemento de créditos sujeitos ao eventual pedido recuperacional; e **(vii)** das travas bancárias, observado o limite de 20% dos recebíveis por meio de cartão de crédito, pelo período de 60 (sessenta) dias.

3. Contra essa decisão, as Requerentes opuseram embargos de declaração (ID 214377570), para que o MM. Juízo sanasse singela omissão e esclarecesse que o pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial poderia ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 20-B, §1º, da LRF e Enunciado nº 4 do FONAREF. O Banco Santander também opôs os embargos de declaração de ID 214380737, por meio do qual manifestou sua insatisfação com os termos da decisão, sem demonstrar nenhum vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios.

4. Sobreveio, então, a r. decisão de ID 217529708, por meio da qual esse MM. Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pelas Requerentes, para consignar expressamente o prazo de 60 (sessenta) dias para o aditamento à inicial da tutela cautelar antecedente, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander.

5. Contra essas decisões, o Banco Bradesco S.A., Banco Pine S.A., Banco Citibank S.A., o Fundo Imobiliário do Shopping Grand Plaza, o Banco Sofisa S.A, o Banco Daycoval S.A. e a empresa Delfa Indústria interpuseram agravos de instrumento, mas, em todas as oportunidades, os e. Desembargadores Relatores indeferiram os pedidos de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a tutela de urgência concedida por esse MM. Juízo.

6. Nesse contexto, apesar do avanço nas negociações com seus credores, a Zinzane constatou a necessidade de emendar a tutela cautelar antecedente, antes do fim do prazo de 60 (sessenta) dias consignado por esse MM. Juízo, para formular seu pedido de recuperação judicial, do modo a dar início a mais uma etapa de sua reestruturação, confiando no deferimento do seu processamento, na forma dos artigos 6º e 52 da LRF, com a ratificação de todas as tutelas cautelares já deferidas e mantidas pelo e. Tribunal de Justiça.



-II-
COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Como já demonstrado no requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 prevê que é “*competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”. Ao analisar o referido dispositivo legal, o e. Superior Tribunal de Justiça já definiu que o principal estabelecimento é aquele do “*local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios*”¹.

8. No caso da Zinzane, a sedes está localizada na Comarca do Rio de Janeiro, onde todas decisões administrativas e de gestão são tomadas diariamente, conforme se depreende do contrato social anexo (doc. 1). O maior volume de negócios, consequentemente, é realizado nesta Comarca, na qual, inclusive, está situada a maioria das lojas da Zinzane. Em nenhuma outra Comarca há tantas lojas da Zinzane como na Comarca da Capital do Rio de Janeiro².

9. Não por outra razão, esse MM. Juízo já reconheceu que “*a competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa (ID 211505723) e, também, ao que tudo indica, a maior quantidade de estabelecimentos comerciais*” (ID 212342220). Além disso, nenhum dos credores sequer questionou a competência desse MM. Juízos em seus embargos de declaração e agravos de instrumento interpostos contra a decisão que concedeu a tutela de urgência.

10. Assim, não há dúvidas de que esse MM. Juízo é competente para processar o presente pedido de recuperação judicial, tendo em vista que o centro administrativo da Zinzane e o maior volume de negócios é concentrado na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, na forma do art. 3º da LRF, conforme já reconhecido na r. decisão de ID 212342220.

¹ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.

² <https://www.zinzane.com.br/institucional/nossas-lojas>

-III-
CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E AS
RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

11. Como já exposto no requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente (ID 211505721), a atual situação patrimonial e financeira da Zinzane é resultado de uma combinação de fatores estruturais, conjunturais e macroeconômicos, que, ao longo do tempo, comprometeram a capacidade de geração de caixa da companhia, a previsibilidade operacional e o equilíbrio de sua estrutura de capital. Diante desse cenário, a Zinzane identificou cinco pilares centrais que explicam a necessidade de uma reestruturação profunda e formal.

a) **Impactos decorrentes da Pandemia da Covid-19**

12. É fato público e notório que, em março de 2020, foi declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia global da Covid-19. Como forma de conter o avanço do coronavírus, os governos dos países passaram a adotar medidas drásticas de restrição, tais como a proibição de circulação de pessoas em determinados locais e fechamento por tempo indeterminado de diversos estabelecimentos comerciais, sobretudo os *shopping centers*.

13. Embora a Pandemia da Covid-19 não tenha impedido a implementação do plano estratégico de expansão das lojas físicas nos anos de 2022, 2023 e 2024, é fato que esse período de calamidade pública trouxe consequências que impactaram o endividamento da Zinzane, especialmente em razão do aumento exponencial dos aluguéis das lojas, reajustáveis pelo IGP-M, que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2021 subiu mais de 30%³.

14. Diante do estado de calamidade que assolou o país e o mundo, o setor de varejo foi um dos principais afetados. Da noite para o dia, a população nacional foi colocada em isolamento social, com restrições de circulação, reduzindo abruptamente as receitas das lojas físicas do setor de varejo de vestuário. Consequentemente, os preços aumentaram significativamente. A pandemia, portanto, representou um dos momentos mais críticos para o varejo físico no Brasil — especialmente para marcas com grande presença em *shopping centers*,

³ <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-maio-2021>

como é o caso da Zinzane.

15. Apesar do reforço nas frentes de *e-commerce*, nesse período, a Zinzane verificou (i) a queda abrupta de suas receitas e no giro de suas mercadorias; (ii) pressão sobre o capital de giro, levando à necessária contratação de endividamento emergencial e condições desfavoráveis; e (iii) aumento dos custos operacionais, em razão da alta da inflação, e a consequente redução das margens da operação física, especialmente diante do aumento dos aluguéis, reajustáveis pelo índice IGP-M.

16. Os reflexos da crise sanitária se estenderam por mais dois anos completos e deixaram um passivo financeiro e comercial significativo. Após o fim da Pandemia, a Zinzane implementou seu plano de expansão nos anos de 2022, 2023 e 2024, o que foi essencial para o aumento do faturamento e para lidar com o aumento do seu passivo, mas é inquestionável que o período da Pandemia contribuiu para o atual perfil da dívida e para a crise econômico-financeira atualmente experimentada.

b) Estrutura de custo fixo elevada e pressionada por reajustes

17. A opção estratégica pela presença massiva em *shopping centers* proporcionou capilaridade e visibilidade à marca, mas também impôs uma rigidez significativa nos custos fixos. Com a expansão pelo território nacional, foi necessária a celebração de mais contratos de alugueis para implementação de novas lojas físicas, mas o custo dessas locações cresceu exponencialmente ao longo dos anos, em razão da indexação dos reajustes ao IGP-M, índice que aumentou sobremaneira nos anos posteriores ao início da pandemia.

18. Em determinados contratos, houve períodos com altas de 40% do valor dos alugueis, o que pressionou as margens da operação física. Além disso, a expansão também aumentou os custos com encargos condominiais e operacionais, e com a folha de pagamentos, que se tornou mais robusta, em razão da necessidade de mais equipes e empregados para atendimento das lojas e para o *backoffice* da empresa.

19. Com a compressão das margens nos últimos ciclos de venda, esses custos deixaram de ser sustentáveis na estrutura atual, exigindo ajustes que, por sua complexidade e

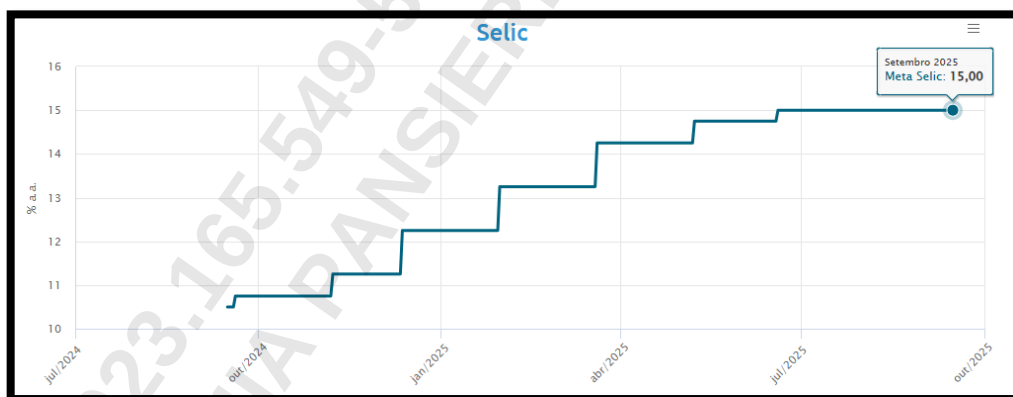


amplitude, exigem a proteção legal para sua viabilidade e negociação.

c) **Retração do crédito e ambiente macroeconômico restritivo ao varejo**

20. Historicamente, a Zinzane sempre utilizou linhas de crédito bancárias como instrumento estratégico para financiar seu crescimento, giro de estoques e abertura de novas unidades. Essa relação foi fundamental para suportar a escalada de lojas e a construção da operação.

21. Contudo, a partir de 2022, houve uma alta expressiva da Taxa Básica de Juros do país (SELIC), como uma tentativa do Banco Central de reduzir a inflação gerada no período da pandemia, o que encareceu não só o custo da dívida existente, mas dificultou a contratação de novas linhas de crédito, em razão do elevado valor dos juros cobrados. Veja-se a evolução da SELIC no período pós-pandemia, que culminou na elevada taxa atual de 15%:

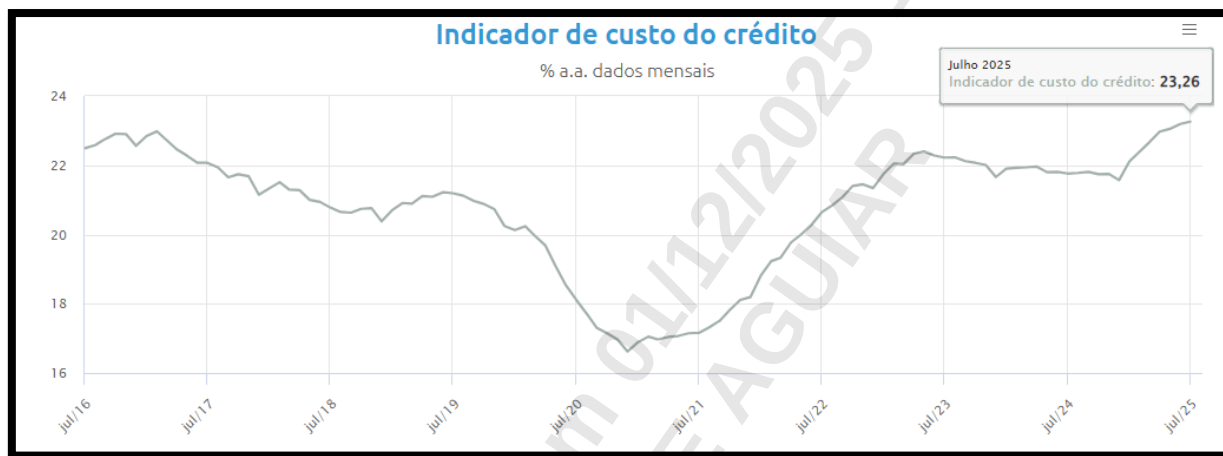


22. Muitos dos contratos firmados pela Zinzane possuem a previsão de remuneração das instituições financeiras indexada ao CDI, que aumenta proporcionalmente junto à taxa SELIC. Dessa forma, o serviço da dívida atual cresceu exponencialmente, sem a possibilidade de novas contratações com menor custo, já que o atual cenário de política monetária restritiva impõe uma taxa SELIC de 15%.

23. Segundo o Banco Central, em janeiro de 2025, diante da elevação da Selic, a taxa média cobrada pelos bancos para financiar o capital de giro das pessoas jurídicas era de



25% (vinte e cinco por cento) ano⁴. O Indicador de Custo do Crédito do Banco Central, que é uma medida utilizada para calcular quanto as pessoas físicas e jurídicas pagam de juros em financiamentos por ano, também demonstra que o custo de crédito em julho 2025 é o mais alto desde julho de 2016. Veja-se⁵:



24. Como as margens do varejo são naturalmente apertadas e há uma necessidade elevada de capital de giro para compra de produtos, o setor como um todo vem sofrendo com a elevação dos juros, diante da restrição e encarecimento do crédito. Exemplo disso é que grandes varejistas como a Polishop, Casas Bahia, Southrock Capital e Rede Dia de Supermercados também viram a necessidade de reestruturar suas operações com o auxílio do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento de recuperações judiciais ou extrajudiciais.

25. Somado aos altos juros cobrados, o mercado de crédito brasileiro sofreu forte retração, especialmente para o varejo. Houve um endurecimento das análises de crédito pelos bancos, com foco em liquidez imediata e garantias, o que acarretou a redução ou não renovação das linhas de crédito tradicionais para capital de giro, que até então suportavam as operações.

26. Esse cenário de altas taxas de juros, pressão inflacionária e restrição do crédito comprometeu a previsibilidade e disponibilidade de recursos para o curto prazo, restringindo ainda mais o fluxo de caixa da Zinzane e comprometendo a continuidade do adimplemento de suas obrigações.

⁴ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarGrafico>

⁵ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficosestatisticas/icc>

d) Déficit do backoffice frente ao crescimento exponencial da operação

27. Ao longo de sua trajetória, a Zinzane sempre se destacou por uma força de vendas expressiva, sustentada por um modelo comercial assertivo e dinâmico, grande apelo de marca, giro de coleções e alta margem. Essa capacidade de gerar receita, especialmente nos canais físicos, foi um dos principais vetores do crescimento acelerado da companhia nos últimos anos. Entretanto, esse avanço comercial vigoroso não foi acompanhado por uma retaguarda operacional compatível, o que gerou um desequilíbrio estrutural significativo. A expansão física, o lançamento de novas marcas e a diversificação dos canais de venda aumentaram substancialmente a complexidade do negócio, sem que áreas chave da estrutura interna evoluíssem na mesma proporção. Entre os principais pontos de fragilidade, destacam-se:

(i) Planejamento financeiro e controle de caixa: ausência de ferramentas de previsão robustas que dificultaram a tomada de decisão em cenários adversos;

(ii) Sistemas de gestão e tecnologia (ERP/BI): as plataformas utilizadas não estavam dimensionadas para suportar a escalabilidade e a complexidade da operação multicanal e multimarcas. Além disso, a ausência de processos automatizados e integrações entre sistemas gerou uma dependência excessiva de atividades manuais e retrabalho, o que comprometeu a eficiência e a agilidade operacional. Para compensar essas deficiências, foi necessário ampliar o quadro de colaboradores, o que elevou significativamente os custos fixos da companhia. Com o crescimento da receita, a falta de automação impediu que a operação ganhasse produtividade proporcional, fazendo com que o aumento nas vendas viesse acompanhado de aumento no custo, e não de diluição; e

(iii) Governança corporativa: o crescimento rápido não foi acompanhado pela formalização de processos e instâncias de decisão, o que gerou gargalos operacionais e perda de eficiência no dia a dia.

28. Essa assimetria entre uma frente comercial pujante e uma retaguarda não devidamente estruturada afetou diretamente a sustentação da base operacional da companhia, comprometendo a eficiência, aumentando o retrabalho, dificultando a capacidade de resposta a cenários desafiadores, internos ou externos, e favorecendo o aumento de perdas operacionais.



e) Redução de estoques

29. No contexto da reestruturação iniciada em 2024, a Zinzane implementou uma política rigorosas de contenção de despesas e priorização de compromissos estratégicos, com foco na preservação do capital de giro e manutenção da operação. Entretanto, mesmo diante desse esforço de gestão, a empresa passou a enfrentar restrições severas de liquidez, agravadas por fatores já descritos acima, — notadamente a não renovação de linhas tradicionais de crédito, o retraimento bancário ao setor varejista e o encarecimento do capital de terceiros no cenário macroeconômico.

30. Essas limitações comprometeram diretamente a capacidade de honrar pagamentos junto aos fornecedores de produtos acabados, resultando em uma redução significativa no volume de mercadorias recebidas e no consequente desabastecimento das lojas físicas.

31. A escassez de sortimento afetou de forma direta a performance comercial da rede, levando a um faturamento abaixo do potencial operacional das lojas, com impactos expressivos na geração de receita. Diante dessa realidade, tornou-se inevitável a decisão de descontinuar unidades, levando ao fechamento de diversas lojas em diferentes praças. Ainda assim, em muitos casos, a empresa seguiu arcando com custos de lojas já fechadas — acentuando a pressão sobre o caixa e a urgência da reestruturação.

32. É nesse cenário, portanto, que se justificou o requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e agora se justifica o ajuizamento da recuperação judicial, para que a Zinzane possa implementar mais uma etapa da reestruturação da sua operação.

-IV-**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

33. A Zinzane é sociedade empresária regularmente constituída, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade ativa para ajuizar pedido de recuperação judicial, na forma do art. 1º da LRF. Além disso, cumpre todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF



para o processamento da recuperação judicial ora requerida.

34. Conforme já demonstrado no requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em relação às exigências previstas no art. 48 da LRF, a Zinzane já demonstrou que: **(i)** jamais foi falida, conforme se depreende das certidões de distribuidores do Estado do Rio de Janeiro já acostadas aos autos (ID 211505730); **(ii)** não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme também demonstram as certidões de distribuidores já acostadas aos autos (ID 211505730); **(iii)** exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (ID 211505733); e **(iv)** seus administradores e sócios controladores nunca foram condenados pelos crimes previstos na LRF, o que também se atestou por meio da juntada das certidões criminais aos autos (ID 211505735).

35. Não por outra razão, ao conceder a tutela de urgência cautelar antecedente, esse MM. Juízo consignou que “os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial” (ID 212342220).

36. Cabe destacar, uma vez mais, que o único requerimento de falência apontado nas certidões falimentares acostadas aos autos foi distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e autuado sob o nº 0826607-48.2024.8.19.0203, mas foi extinto após a homologação da desistência manifestada pela credora (ID 211505724). Isto é, apesar desse requerimento, extinto sem resolução do mérito, a Zinzane jamais foi falida.

37. No que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LRF, a Zinzane acosta aos autos os seguintes documentos:

- (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 2 (dois) anos e a demonstração de resultado desde o último exercício (doc. 2);
- (ii) Descrição das sociedades do grupo societário (ID 211505743);
- (iii) Relação nominal completa dos credores (doc. 3);



- (iv) Relação integral dos empregados (documento a ser acautelado em cartório, diante do sigilo das informações pessoais)
- (v) Certidão de regularidade da Zinzane no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado em que consta a nomeação dos atuais administradores (ID 211505733);
- (vi) Relação de bens particulares dos administradores da Zinzane (documento a ser acautelado em cartório, diante do sigilo das informações pessoais);
- (vii) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da Zinzane (documento a ser acautelado em cartório, em sigilo, diante da sensibilidade das informações contidas);
- (viii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. 4);
- (ix) A relação, subscrita pela Zinzane, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figuram como parte (doc. 5);
- (x) Relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 6);
- (xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (doc. 7);
- (xii) a ata de reunião em que os sócios da Zinzane autorizaram o ajuizamento da recuperação judicial (doc. 8).

38. A Zinzane informa que a relação de bens dos administradores, a relação de empregados e os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras são documentos que devem ser protegidos pelo segredo de justiça e acautelados em cartório, como forma de observar a inviolabilidade da privacidade e dos dados pessoais dos colaboradores e administradores, bem como de preservar o sigilo bancário, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A possibilidade de se conferir segredo de justiça a esses documentos já foi reconhecida pela jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, inclusive pela Câmara de Direito Privado preventa para julgamento dos recursos provenientes do presente processo:

“Agravado de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento



antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. **3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade.** 4. Parcial provimento ao recurso. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0007136-09.2024.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Órgão Julgador: Decima Nona Camara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 04/07/2024; Data de Publicação: 09/07/2024).

39. Assim, para evitar que o sigilo dessas informações seja indevidamente violado, a Zinzane pugna pelo acautelamento desses documentos específicos em cartório, de modo que apenas esse MM. Juízo, o Administrador Judicial e o Ministério Público possam ter acesso.

-V-

PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. O passivo da Zinzane sujeito à recuperação judicial totaliza o valor de **R\$ 271.374.643,70** (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 20.680.229,86 (vinte milhões, seiscentos e oitenta mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) na Classe I, R\$ R\$ 206.529.828,13 (duzentos e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos) na Classe III e R\$ 44.164.585,71 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) na Classe IV. Veja-se o quadro que consolida o passivo da Zinzane:

<u>Classificação</u>	<u>Valor</u>
<u>Classe I (trabalhista)</u>	R\$ 20.680.229,86
<u>Classe III (quirografários)</u>	R\$ 206.529.828,13
<u>Classe IV (ME e EPP)</u>	R\$ 44.164.585,71
<u>Total</u>	R\$ 271.374.643,70

41. A Zinzane confia em que, deferido o processamento da recuperação judicial, será determinada a publicação da relação nominal de credores que elenca detalhadamente todos os



créditos acima consolidados, na forma dos arts. 51, III, e 52, §1º, II, da LRF.

-VI-

NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA PARA VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES E APRESENTAÇÃO DE UM PLANO VIÁVEL

42. Por meio da r. decisão de ID 214377570, esse MM. Juízo concedeu a tutela de urgência cautelar requerida, para determinar diversas medidas que foram essenciais à manutenção das atividades das Requerentes até o presente momento. Dentre as medidas mais relevantes, esse MM. Juízo determinou a suspensão (i) das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e contração sobre os bens das Requerentes; (ii) da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado das dívidas, (iii) da efetivação de ordens de despejo; e (iv) de parte das travas bancárias.

43. No requerimento de tutela de urgência, as Requerentes demonstraram que a concessão da tutela cautelar antecedente era imprescindível e urgente, diante da possibilidade de (i) prosseguimento das execuções distribuídas contra as Requerentes, as quais, caso não fossem suspensas, poderiam sufocar o caixa da Companhia e inviabilizar qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira; (ii) fornecedores se valerem do presente pedido para interromperem o fornecimento de bens e serviços; (iii) locadores se valerem do não pagamento de créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial para prosseguirem com ações de despejo e a consequente retomada dos imóveis essenciais à atividade econômica das Requerentes; e (iv) credores declararem o vencimento antecipado das dívidas para a satisfação imediata de seus créditos.

44. Isso porque, como já adiantado, as dívidas sujeitas à recuperação judicial somam valor superior a R\$ 270 milhões, que poderiam ser imediatamente executados pelos credores, caso a tutela de urgência não fosse deferida.

45. Todos esses riscos, contudo, ainda são reais e exigem que as tutelas concedidas sejam ratificadas por esse MM. Juízo, ao menos em relação à Zinzane, como forma de preservar o caixa da empresa e a sua capacidade de pagamento de obrigações correntes como salários, tributos e fornecedores que ainda prestam serviços diariamente. A ratificação das



medidas concedidas, portanto, é medida que melhor se harmoniza com o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) e mantém o ambiente saudável para a negociação com os credores, enquanto não apresentado um plano viável.

46. Cabe destacar, uma vez mais, que a possível retomada dos imóveis pelos credores, em ações de despejo, caso a tutela de urgência não seja ratificada, inviabilizaria toda a operação. Sem as lojas físicas, o faturamento seria reduzido abruptamente, com consequências imediatas para a operação, o que pode ser irreversível para uma empresa do porte e estrutura da Zinzane. A interrupção do fornecimento de bens e serviços, de igual modo, também poderia impedir o sucesso da recuperação judicial ora requerida, sem que haja tempo hábil para reposições ou troca de fornecedores. Em alguns casos, vale destacar, a troca sequer seria possível, por se tratar de fornecedor de bens e serviços sem outro equivalente no mercado para o desempenho da função necessária à atividade da Zinzane.

47. A manutenção da restrição parcial imposta às travas bancárias também é imprescindível para que os bancos não se apropriem da integralidade dos recebíveis de cartão de crédito, de modo que haja fluxo da caixa livre para a manutenção das operações. Não se pode olvidar que diversas instituições financeiras interpuseram agravos de instrumento contra a decisão cautelar, mas o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão que concedeu a tutela de urgência em todas as oportunidades. Confirma-se a fundamentação adotada pelo e. Desembargador Luciano Saboia nos autos do agravo de instrumento nº 0075026-28.2025.8.19.0000, interposto pelo Banco Daycoval, no sentido de prestigiar o princípio da preservação da empresa:

“Embora o agravante sustente que as medidas impõem ônus excessivo, não se evidencia, em análise perfunctória própria desta fase, *fumus boni iuris* em grau suficiente para justificar a suspensão da decisão. A jurisprudência deste Tribunal tem reiterado a prevalência do princípio da preservação da empresa, sobretudo diante de elementos de crise econômico-financeira e risco de inviabilização das atividades empresariais, como assinalado na decisão recorrida. Quanto ao *periculum in mora*, a medida não se revela irreversível, pois eventual provimento do recurso permitirá a retomada dos efeitos contratuais e executivos questionados. Já a suspensão imediata da decisão agravada, ao contrário, poderia comprometer a finalidade maior da recuperação judicial, com prejuízo à continuidade da atividade empresarial, aos empregos e à arrecadação tributária. Assim, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.” (doc. 9).



48. Como se demonstrará no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno, a Zinzane é uma empresa viável, com potencial de crescimento e sustentabilidade no longo prazo inquestionáveis, sendo necessário, nesse momento, o processamento da recuperação judicial ora requerida e a ratificação da tutela de urgência para que todo esse potencial seja alcançado, a partir da negociação com seus credores e implementação das necessárias medidas de reestruturação previstas na LRF.

49. Assim, a Zinzane confia em que esse MM. Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, ratificará todas as medidas determinadas na decisão de ID 214377570, enquanto perdurar o *stay period* previsto no art. 6º, §4º, da LRF.

-VII-
CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. Diante do exposto, a Zinzane requer a esse MM. Juízo o recebimento desta emenda à inicial, para que seja (i) expressa e integralmente ratificada a decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar requerida (ID 214377570) em seu favor; e (ii) deferido o processamento da recuperação judicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF.

51. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Zinzane requer a esse MM. Juízo que, nos termos dos arts. 6º e 52 da LRF, determine:

- (i) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Zinzane e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a tutela de urgência a ser ratificada;
- (ii) A confirmação da nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF,
- (iii) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;
- (iv) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF;



(v) A publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF;

52. A Zinzane a esse MM. Juízo, ainda, que autorize o acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, conferindo-se a esses documentos segredo de justiça.

53. A Zinzane informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Além disso, requer, desde já, que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial e homologue o Plano a ser apresentado, caso este não seja objeto de objeções pelos credores, na forma do art. 55 da LRF, ou caso seja aprovado em assembleia-geral de credores a ser realizada.

54. A Zinzane reitera o pedido para que as intimações e publicações relativas a este processo sejam realizadas, sempre, exclusiva e cumulativamente, no nome dos advogados Ana Tereza Basilio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802 e José Roberto de Albuquerque Sampaio, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.767, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC. As custas judiciais foram recolhidas neste ato, conforme comprovante de pagamento anexo (doc. 10).

55. Dá-se à causa o valor de R\$ 271.374.643,70 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(“Zinzane”), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados
abaixo assinados, requerer a juntada do restante das certidões de protesto mencionadas na
emenda à inicial (ID 226966478), para que produzam seus regulares efeitos.

Nestes termos,
P. Deferimento,
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S. LTDA, já devidamente qualificado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, requerida por ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA e OUTRA, vem, por seus advogados, requerer seja juntada a procuração (em anexo).

Por fim, requer-se sejam todas as publicações relativas à presente demanda expedidas, de forma conjunta, em nome dos advogados **Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer**, inscrito na OAB/SP sob o nº 249.654, e **Marcel Cavalcanti Marquesi**, inscrito na OAB/SP sob o nº 162.311, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Nestes termos,
p. deferimento.

São Paulo/SP, 23 de setembro de 2025.

Rodrigo Meyer
OAB/SP 249.654

Marcel Cavalcanti Marquesi
OAB/SP 162.331

Av. Brasil, 842, São Paulo – SP – Brasil | CEP 01430-000
+55 11 3218-7288 | mcmadvogados.com



AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

DIMENSÃO INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, credora das Recuperandas, inscrita no CNPJ sob nº 81.374.332/0001-38, estabelecida na rua Ademir Irio Vasel, nº 52, bairro Centenário, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, CEP 89256-750, telefone: (47) 3273-7515, com endereço eletrônico financeiro1@dimensao.ind.br, neste ato representada por seus procuradores, vem por meio da presente, com fundamento no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, em razão de discordar da Relação Nominal de Credores apresentada na Ação Cautelar Antecedente de Recuperação Judicial, movida por Zinzane Comércio e Confeções de Vestuário Ltda. e outras, pelas razões que passa a expor:

1. DOS FATOS

A Impugnante é credora da Recuperanda, ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., em razão de operações comerciais consubstanciadas em duplicatas mercantis emitidas e não pagas, cujo montante atualizado perfaz o total de **R\$3.162.684,40 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme relatório detalhado anexo.

Considerando o pedido formulado na presente ação cautelar antecedente, proposta por Zinzane Comércio e Confeções de Vestuário Ltda., bem como a relação de credores apresentada na petição inicial, verifica-se, após análise, que os valores ali indicados não correspondem aos dados corretos.

Na referida lista, o crédito da Impugnante foi arrolado com valor divergente do efetivamente devido, havendo um equívoco na apuração do saldo devedor. A documentação que acompanha esta petição comprova, de forma inequívoca, a origem, a natureza e o valor correto do crédito.

Dessa forma, não restou alternativa à credora senão a apresentação da presente divergência para que seja corrigida a importância de seu crédito na relação de credores e, posteriormente, no Quadro-Geral de Credores.

2. DO DIREITO

O princípio basilar do processo de recuperação judicial é a correta formação do passivo da empresa, o que garante a isonomia entre os credores e a legitimidade das deliberações em assembleia. A Lei nº 11.101/2005 (LREF) estabelece que a relação de credores deve refletir com exatidão a importância e a classificação de cada crédito, conforme dispõe o art. 9º, inciso II.

1



Rua Presidente Epitácio Pessoa, 933 | sala 304 | Centro | Jaraguá do Sul | SC | 89251-100
advocacia@roslindo.com.br | roslindo.com.br | 47 3371 9514 | 47 98498 6411

No presente caso, a divergência no valor do crédito da Impugnante, listado a menor pela empresa, viola diretamente o direito da credora de ter seu crédito corretamente dimensionado. Tal erro acarreta prejuízos diretos, pois afeta seu poder de voto na Assembleia-Geral de Credores (art. 41 da LREF) e o montante que efetivamente terá direito a receber segundo o plano de recuperação que vier a ser aprovado.

Para sanar tais divergências, a LREF instituiu, em seu art. 8º, o procedimento como o meio adequado para que o credor possa pleitear a correção de seu crédito. Trata-se de um instrumento para assegurar a fidedignidade do Quadro-Geral de Credores, que é pressuposto de validade do próprio processo recuperacional.

Portanto, a correção do valor arrolado não é mera formalidade, mas uma exigência legal para garantir que os direitos da credora sejam integralmente preservados no curso da recuperação judicial, assegurando que sua participação e o recebimento de seu crédito ocorram sobre a base de cálculo correta e incontestável.

O procedimento visa garantir a exatidão do passivo sujeito à recuperação judicial, sendo essencial para a paridade entre os credores.

Uma vez que a presente impugnação se funda em robusta prova documental que demonstra o valor correto do crédito, a sua procedência é medida que se impõe para garantir a integridade do processo de recuperação judicial e o justo tratamento à credora.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

d) a retificação da relação de credores e, conseqüentemente, quando da disponibilização do Quadro-Geral de Credores, para que o crédito da Impugnante, DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., passe a constar no valor correto de **R\$3.162.684,40 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)**, na classe dos créditos quirografários;

Termos em que, pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 25 de setembro de 2025.

CLAUDIA SINARA STAHELIN
OAB/SC nº 17.499/B

OSCAR MAIA NETO
OAB/SC 15.172

BRUNA MYRELLA DE CARVALHO
OAB/SC 64.325

2



Rua Presidente Epitácio Pessoa, 933 | sala 304 | Centro | Jaraguá do Sul | SC | 89251-100
advocacia@roslindo.com.br | roslindo.com.br | 47 3371 9514 | 47 98498 6411



883001.56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., (“Banco Santander”), já qualificado no Pedido de Tutela Cautelar Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial (“Cautelar”) proposto por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.** (“Zinzane”) e **SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.** (“Seven Z” – em conjunto, apenas “Grupo Zinzane”), ciente do pedido de emenda em Recuperação Judicial (“RJ”), vem, apresentar manifestação prévia, conforme segue.

I. BREVE SÍNTESE DA CAUTELAR E DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O Grupo Zinzane, em 24.7.2025, ajuizou a presente Cautelar e em 28.7.25, esse MM. Juízo deferiu os pedidos formulados, cuja decisão¹ foi objeto de Embargos de Declaração (“EDs”) pelo Banco Santander², dada a omissão acerca do alcance dos efeitos da decisão embargada em relação aos créditos que não sujeitos, pela LREF, aos efeitos da Cautelar e da futura RJ; omissão acerca da suspensão do vencimento antecipado de créditos não sujeitos; a preservação das garantias fiduciárias e fidejussórias; e ausência de agendamento da primeira reunião com os credores, no âmbito do CEJUSC.

2. Em que pese o tradicional acerto, os EDs foram rejeitados³, limitando-se a afirmar que “a decisão embargada foi clara quanto aos seus efeitos. Evidentemente o crédito que não foi abrangido pela decisão seguirá o rumo legal.”, cuja decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0073746-22.2025.8.19.0000, cuja

¹ ID nº 212342220.

² ID nº 214380737.

³ ID nº 217529708.



oportunidade de retratação foi apresentada em 4.9.25⁴. Ao recepcionar o recurso, o Desembargador Relator entendeu por não antecipar os efeitos da tutela recursal, aguardando-se o julgamento pelo colegiado.

3. Neste interim, apenas a Zinzane, em 17.9.25, emendou o pedido Cautelar em RJ, apresentando passivo sujeito de R\$ 271.374.643,70 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos), com o pedido de ratificação da cautelar antecipada e autorização de sigilo da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

4. Contudo, o pedido de emenda não deve prosperar, conforme se verifica a seguir.

I.1. LEGITIMIDADE DO BANCO SANTANDER | VENCIMENTO ANTECIPADO E FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS FIDUCIÁRIAS

10. Considerando que a Cautelar prevê a suspensão do vencimento antecipado, flexibilização das garantias fiduciárias e que a Zinzane busca a ratificação e manutenção da decisão, justificada a atuação do Banco Santander, confiando que a futura decisão acerca do processamento da RJ, observará o §3º, do art. 49, da LREF, **de modo que os efeitos não alcancem créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, lastreados em cessão fiduciária de direitos creditórios ou recebíveis, incluindo aqueles decorrentes de operações realizadas por meio de máquinas de cartões e aplicações financeiras vinculadas à atividade operacional**, mantendo-se a competência para tratar de eventual essencialidade de bem de capital.

11. Ademais, o Banco Santander confia que a futura decisão acerca do processamento da RJ, **observará a previsão legal de se manter o vencimento antecipado de contratos não sujeitos aos efeitos da RJ**, dada a observância da LREF aos “*princípios da força obrigatória dos contratos e do equilíbrio contratual*”.

12. Não por menos, **registra-se o pedido de respeito do § 1º do art. 49 da LREF, conservando os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**, de modo que o deferimento do processamento da RJ não implique na suspensão da ação contra os demais coobrigados.

⁴ ID nº 223146726.



I.2. **RELAÇÃO DE ATIVOS, A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

13. Ao que tudo indica, a Zinzane não apresentou a Relação de Bens do Ativo Não Circulante, conforme previsto no art. 51, XI, da LREF, pois, ao invés de apresentar a “*relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados*”, limitando-se a apresentar 11 veículos e uma lancha, o que não condiz com o porte da Zinzane, com “*mais de 120 lojas espalhadas por 82 cidades em 25 estados*”, *contando com 1.200 colaboradores*”⁵, confira-se:

Bens	Quantidade	Descrição	Aquisição	Registro
MÓVEIS	1	CAMINHONETE CARGA Fiat Fiorino 1.4 Flex (Furgão) Branca Placa LRO8139	10/02/2010	ZINZANE
MÓVEIS	1	CAMINHONETE CARGA I/Mercedes-Benz Sprinter 311 CDI Street F3 (Furgão) Branca Placa KRM9920	26/01/2016	ZINZANE
MÓVEIS	1	CAMINHONETE 01 BONGO UK2500 HD SC I/KIA BRANCA - Carroceria Fechada Placa LTD6956	24/03/2017	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO NISSAN VERSA 1.6SV CVT T	24/03/2017	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO RENAULT/ SANDERO AUTHENTIQUE 1.0 2018 PRETO PLACA KYG 7873	01/04/2018	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO RENAULT/SANDERO AUTHENTIQUE 1.0 PRETO PLACA KYQ7886	01/04/2018	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO CAMIONETE 313 C32B UP1 - I/Mercedes-Benz 313 CDI Street C (Furgão) Branca Placa LUC3B63 - Carga Caminhonete	01/12/2019	ZINZANE
MÓVEIS	1	EMBARCAÇÃO ATHYA - Estaleiro Schafer Yachts Ltda - modelo Phantom 620 - 2015	01/04/2022	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO - I/ RAM 3500 LIMITED LONGHORN 6.7D Preta (Aberta/Cabine Dupla)-Especial Caminhonete Placa RKK7D35	13/07/2022	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO - BMW X1 PLACA RJX9E76	28/02/2023	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO - BMW X5 PLACA SRL3B11	14/10/2023	ZINZANE
MÓVEIS	1	CARRO - JEEP COMPASS PLACA SQV9B89	22/06/2023	ZINZANE

14. Denota-se que **boa parte dos ativos da Zinzane são de luxo e de uso pessoal dos sócios** (BMW X1, X5, DODGE RAM 3500), os quais não estão relacionados com as atividades empresariais da Zinzane, destoando-se a Lancha Schafer Yachts, Phantom 620, fabricada em 2015 (“**Lancha**”):



⁵<https://www.expoecomm.com.br/os-segredos-da-zinzane-como-mariana-richa-costura-inovacao-estrategia-e-cultura-digital-no-dna-da-marca>.





15. Note-se que em **30.5.2025**, a Zinzane ofereceu a Lancha em alienação fiduciária, em favor da BMP Sociedade De Crédito Direto S.A. ("**BMP**"), para garantia de empréstimo de R\$5.500.000,00⁶:

FIDUCIANTE: ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.027.195/0001-87, Av. Embaixador Abelardo Bueno, 199, Sala 402, Barra da Tijuca, CEP 22.775-022, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representado na forma de seu Contrato Social; FIDUCIÁRIO: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 34.337.707/0001-00, com sede na Av. Paulista, 1765, 1º Andar, conjunto 11, Bela Vista, CEP 01311-930, São Paulo, SP, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social; FIEL DEPOSITÁRIO: RENATO VILLARINHO CAVALCANTE, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens (CLAUDIA MARIA RICHIA VILLARINHO CAVALCANTE, CPF/MF 836.887.577-34), CPF/MF nº 744.952.597-68, portador da Cédula de Identidade RG nº 04.957.587-1 DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua Thales de Aquino Coelho, 301, Barra da Tijuca, CEP 22793-300, Rio de Janeiro, RJ.
II. DOS CONSIDERANDOS a) Que em 30/05/2025 o FIDUCIANTE emitiu o Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº 05027195/0001 em favor do FIDUCIÁRIO no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais); ("Contrato Limite")
V. DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA 5.1. O objeto desse Contrato é a constituição da alienação fiduciária em caráter irrevogável e irrevogável, do(s) bem(ns) móvel(eis) abaixo discriminados ("Embarcação") melhor caracterizado através dos documentos juntados ao Anexo I ao presente instrumento ("Alienação Fiduciária"): (i) Embarcação tipo: Lancha – Motorboat (ii) Fabricação: Estaleiro Schafer Yachts Ltda (iii) Modelo: Phantom 620 (iv) Ano de fabricação: 2015 (v) Material: fibra de vidro (vi) Motor: Nº 1º motor 701339356, Nº 2º motor 7011339371 (vii) Avaliação: R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) 5.2. As Partes fazem constar que a Embarcação é avaliada em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) e deve manter avaliação de, no mínimo, 100% (cem por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas.

16. Curiosamente, o crédito de R\$5.500.000,00, em favor do BMP, constituído em **30.5.2025** e garantido pela alienação fiduciária da Lancha, não

⁶ ID nº 226973673 - Pág. 4.



constou da relação de credores concursais ou extraconcursais⁷ apresentada com o pedido de RJ:

Credor	Classe	Valor (R\$)	CNPJ/CPF
BANCO BRADESCO CARTOES S.A	Extraconcursal	1.480.382,6	60746948000112
BANCO DAYCOVAL LEASING	Extraconcursal	1.100.824,1	43818780000194
BANCO DAYCOVAL S.A	Extraconcursal	101.799,8	62232889000190
BANCO DO BRASIL SA	Extraconcursal	105.967,6	00000000000191
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	Extraconcursal	62.200,9	92702067000196
BANCO GUANABARA S/A	Extraconcursal	145.833,3	31880826000116
BANCO LUSO BRASILEIRO	Extraconcursal	433.067,3	59118133000100
BANCO PINE S/A	Extraconcursal	400.000,0	62144175000120
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Extraconcursal	2.446.622,2	90400888000142
BANCO SOFISA S.A.	Extraconcursal	338.701,6	60889128000180
BANCO VOLKSWAGEN S A	Extraconcursal	29.873,9	59109165000149
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Extraconcursal	5.250.000,0	00360305000104
CITIBANK, N A	Extraconcursal	221.750,0	5505775000132
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA	Extraconcursal	99.998,4	16701716002523
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA GOAL ONE	Extraconcursal	3.922.541,6	12610459000196
QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA	Extraconcursal	657.748,0	32402502000135
VEJA VEICULOS JACAREPAGUA LTDA	Extraconcursal	441.804,7	42307884000171

17. Diante deste contexto, de rigor a intimação do Ministério Público, para apuração do crime previsto no art. 168, da LREF⁸, em ordem a evitar prejuízo aos credores, ou vantagens indevidas para si ou para outrem e que este magistrado considere se abster de deferir o processamento da RJ até a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, §6º, da LREF, para apuração da hipótese de utilização fraudulenta da RJ, que autoriza o indeferimento da inicial, mediante a colheita de indícios contundentes.

18. Espera-se também que o pedido de ratificação da cautelar antecipada e autorização de sigilo da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras seja indeferida, dada a necessidade de apuração de utilização abusiva e ou fraudulenta da Cautelar e futuro pedido de RJ.

I.3. **RELAÇÃO DE EMPREGADOS EM SIGILO**

19. Ao realizar o pedido de RJ, a Zinzane não dedicou um tópico para justificar a ocorrência de inúmeras greves, em frente de suas lojas e as notícias veiculadas na mídia especializada, sendo possível identificar que após obter a Cautelar, a Zinzane demitiu **700 pessoas em todo o país entre julho e agosto**⁹:

⁷ ID nº 226973653 - Pág. 2.
88

⁹<https://ndmais.com.br/justica/gigante-brasileira-que-demitiu-em-massa-sem-pagar-e-obrigada-a-readmitir-funcionarios/>





Gigante brasileira que demitiu em massa sem pagar é obrigada a readmitir funcionários

De acordo com sindicato, mais de 700 pessoas foram dispensadas em todo o país entre julho e agosto



Sindicato e trabalhadoras demitidas da Zinzane realizam protesto em frente à loja; empresa demitiu 23 sem pagar rescisão e demais direitos

14 de agosto de 2025 | comerciosalvadorba | 0 comentários

20. De rigor, o chamamento do feito à ordem, determinando a suspensão da Cautelar anteriormente deferida e que se abstenha de deferir o processamento da RJ, determinando a urgente intimação do Ministério Público, para apuração das notícias veiculadas pela mídia especializada, valendo-se do poder de investigar a possibilidade de utilização fraudulenta do instituto.

21. Adicionalmente, o Banco Santander entende pela necessidade de se avaliar a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, §6º, da LREF, para apuração da hipótese de utilização fraudulenta da RJ, que autoriza o indeferimento da inicial, mediante a colheita de indícios contundentes.

22. Não menos importante, que seja determinada a apresentação da relação de empregados prevista no art. 51, IV, da LREF, especificando onde cada um dos empregados trabalha, antes de qualquer decisão acerca do pedido de RJ, já que a manutenção dos empregos é um dos pilares da RJ¹⁰, **não sendo crível que a Zinzane se utilize da Cautelar ou da futura RJ para demitir funcionários em massa.**

¹⁰ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



I.4. SUPRESSÃO REPETINA NA SEVEN Z

23. Sem qualquer explicação, nota-se que a SEVEN Z, até então incluída na Cautelar, sob o pretexto de estar “*intrinsecamente relacionada à operação exitosa da Zinzane e do plano de expansão*” e responsável pela “*intermediação com locadores, busca de imóveis em regiões estratégicas e gestão de todas as questões imobiliárias atinentes à Zinzane*”, **deixou de ser incluída no pedido de RJ.**

24. Diante disso, há necessidade de que a Cautelar seja revogada, em relação à SEVEN Z e que o Grupo Zinzane, como medida de boa-fé, **apresente a relação de dívidas que foram renegociadas entre o ajuizamento da Cautelar e o pedido de RJ, com a respectiva escrituração contábil, balanço refletindo tais operações e os contratos renegociados.**

25. Tal medida evita a necessidade de apuração do crime previsto no art. 168, da LREF¹¹, o que poderá maximizar a transparência necessária em ordem a evitar prejuízo aos credores, ou vantagens indevidas para si ou para outrem.

26. Para reforçar a necessidade do pleito, o Banco Santander reafirma ser incontroverso que não houve a instauração da tentativa de mediação ou conciliação, no CEJUSC.

27. Portanto, confia na revogação da Cautelar, já que não há pedido principal em relação à Seven Z, até porque, tal pedido sequer consta do pedido de RJ e determinará a apresentação da relação de dívidas que foram renegociadas entre o ajuizamento da Cautelar e o pedido de RJ, com a respectiva escrituração contábil, balanço refletindo tais operações e os contratos renegociados.

I.5. RELAÇÃO DE PASSIVO FISCAL IMPRESTÁVEL

28. O “*Doc. 6 - Relatório Detalhado do Passivo Fiscal*”, **é imprestável para os seus fins, sendo praticamente impossível identificar o detalhamento do passivo fiscal,** confira-se recorte do documento¹²:

1111

¹² ID nº 226973672 - Pág. 85.



(insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas).

33. A ausência de crise também é noticiada pela Zinzane, ao menos é que a sua própria Diretora Executiva propagou em 30.4.25 (3 meses antes do ajuizamento da Cautelar, que ocorreu em 24.7.2025), afirmando na EXPOECOM RJ de 2025, que o “*crescimento médio anual [da Zinzane] entre 2020 e 2024 foi de 23%*” e que tal crescimento leva em conta “*mais de 120 lojas espalhadas por 82 cidades em 25 estados*”, contando com 1.200 colaboradores”¹⁴.

34. Vale reforçar que a Zinzane não apresentou o Balanço Patrimonial Especial, Balancete, DRE e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (“DMPL”) levantados até o mês de agosto/setembro, considerando que o pedido de RJ foi apresentado em 17.9.2025.

35. Também não há documentos contábeis acerca das retiradas e demais transações relacionadas (dividendos, lucros, juros sobre capital próprio e pró-labore) destinadas aos sócios Claudia Cavalcante e Renato Cavalcante, no período dos últimos 3 exercícios (2022, 2023, 2024) e relativos ao mês de janeiro até setembro de 2025, melhor representadas pela DMPL dos últimos 3 exercícios (2022, 2023, 2024) e até o mês de setembro de 2025.

36. E mesmo que a Zinzane afirme que estaria em crise, **continua efetuando o pagamento milionário em favor de seus dirigentes**, acentuando a necessidade de esclarecimentos acerca de suas retiradas, confira-se o Balancete levantado até 31.7.2025¹⁵:

2.1.03.04	FOLHA DE PAGAMENTO - DIRIGENTES	1,449,269.36	135,326.94
-----------	---------------------------------	--------------	------------

37. Portanto, o Banco Santander confia que este magistrado determinará a emenda do pedido de RJ, com a apresentação dos documentos contábeis levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, da LREF), quais sejam, Balanço Patrimonial Especial, Balancete, DRE e DMPL levantados até o mês de setembro de 2025, **sob pena de se manter a atual ausência de comprovação da crise de insolvência, sendo tal condição expressamente obrigatória, conforme o art. 51, II e §6º, da LREF.**

¹⁴<https://www.expoecom.com.br/os-segredos-da-zinzane-como-mariana-richa-costura-inovacao-estrategia-e-cultura-digital-no-dna-da-marca>.

¹⁵ID nº 226971741 - Pág. 13.



I.7. DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO

38. Na Cautelar, a Zinzane e a Seven V apresentam-se como um grupo, contudo, no pedido principal de RJ, a Seven V foi excluída do pedido de RJ, sem qualquer explicação.

39. Além disso, a Zinzane não apresentou a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, incluindo empresas das quais sejam sócios ou acionistas, juntamente com o pedido de RJ.

40. Acontece que a LREF não admite presunções, devendo ser apresentada a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, incluindo empresas das quais sejam sócios ou acionistas.

41. Portanto, o Banco Santander confia que este magistrado determinará a emenda do pedido de RJ, com a apresentação da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, incluindo empresas das quais sejam sócios ou acionistas, tal qual previsto no art. 51, II, “e”, abstendo-se de deferir o processamento da RJ.

I.8. AUSÊNCIA DE VALIDADE DAS ASSINATURAS DOS SÓCIOS | AUTORIZAÇÃO SOCIETÁRIA E PROCURAÇÃO

42. Ao se analisar o Doc. 8¹⁶, verifica-se a apresentação da Ata de Reunião dos Sócios da Zinzane (“**Ata**”), realizada em 17.9.2025, às 11h50, com a presença de Claudia Maria Richa Villarinho Cavalcante (“**Claudia Cavalcante**”), detentora de 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do Capital Social e Renato Villarinho Cavalcante (“**Renato Cavalcante**”), detentor de 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, correspondentes aos demais 50% (cinquenta por cento) do Capital Social, para deliberar e aprovar, de forma unânime, o ajuizamento do pedido de RJ e filiais da Zinzane.

43. Ao se avaliar a assinatura de Claudia Cavalcante e Renato Cavalcante, confirma-se a **ausência do relatório de conformidade das assinaturas de Claudia Cavalcante e Renato Cavalcante.**

44. Diante disso, **tal Ata não é válida**, dada a ausência de autentificação das assinaturas eletrônicas, sendo necessária a apresentação do

¹⁶ ID nº 226973674.



relatório de conformidade das assinaturas de Claudia Cavalcante e Renato Cavalcante, utilizando-se da ferramenta “Validar IT”, do Governo Federal¹⁷.

45. Também não constam as assinaturas eletrônicas da procuração outorgada pela Zinzane¹⁸.

46. Portanto, o Banco Santander confia que este magistrado determinará a emenda do pedido de RJ, visando a apresentação do relatório de conformidade da Ata e da assinatura da procuração, com o respectivo relatório de conformidade, em caso de assinatura eletrônica.

II. PEDIDOS E CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, confia que a presente manifestação será acolhida, determinando a intimação do Ministério Público, para apuração do crime previsto no art. 168, da LREF¹⁹, em ordem a evitar prejuízo aos credores, ou vantagens indevidas para si ou para outrem e que este magistrado considere se abster de deferir o processamento da RJ até a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, §6º, da LREF, para apuração da hipótese de utilização fraudulenta da RJ, que autoriza o indeferimento da inicial, mediante a colheita de indícios contundentes.

48. Nesta linha, o Banco Santander confia que o pedido de ratificação da cautelar antecipada e autorização de sigilo da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras serão indeferidos, dada a necessidade de apuração de utilização abusiva e ou fraudulenta da Cautelar e futuro pedido de RJ e incongruência do sigilo dado o patrimônio da Zinzane.

49. Além disso, o Banco Santander pugna pela apresentação de todos os documentos essenciais a análise do pedido de deferimento do processamento da RJ (acima formulados), e que, em caso de deferimento, seja observado o alcance da decisão em relação aos créditos não sujeitos, garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, lastreados em cessão fiduciária de direitos creditórios ou recebíveis, incluindo aqueles decorrentes de operações realizadas por meio de máquinas de cartões e aplicações financeiras vinculadas à atividade operacional, observe a previsão legal de se manter o vencimento antecipado de contratos não sujeitos aos efeitos da RJ e respeite o § 1º do art. 49 da LREF,

¹⁷ <https://validar.it.gov.br/>

¹⁸ ID nº 226971749.

¹⁹19





conservando os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

50. Por fim, que todas as intimações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados abaixo indicados, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 2º), com o devido cadastramento dos patronos no sistema:

Luis Fernando Guerrero e Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim, inscritos na OAB/SP sob os nºs 237.358 e 273.374, respectivamente, com endereços eletrônicos luis.guerrero@ldr.com.br e paula.chahine@ldr.com.br, ambos com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 6 de outubro de 2025.

Luis Fernando Guerrero
OAB/SP nº 237.358

Paula A. Abi-Chahine Yunes Perim
OAB/SP nº 273.374

Leonardo Nobuo Pereira Egawa
OAB/SP nº 348.624

Lucas Maia Freire
OAB/SP nº 466.982



CONFERSIL CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.158.307/0001-78, com sede na Rodovia Sebastião Toledo dos Santos, Bairro São Marcos, Criciúma/SC, CEP 10.158.307/0001-79, vem, requerer a habilitação do seu procurador EDEMAR SORATTO, OAB/SC 19.227, nos autos da presente ação, conforme procuração anexa.

Pede Deferimento.

Criciúma/SC, 06 de outubro de 2025.

Edemar Soratto - OAB/SC 19.227



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

Ref: **Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001**

**Tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e aditamento de pedido de
recuperação judicial**

GREEN TEA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., pelos advogados que a esta firmam, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE e aditamento com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda e Seven Z Imobiliária Ltda.**, em curso perante esse d. Juízo e cartório respectivo, dizer e requerer o quanto segue:

Na forma do contido no ID 226966478 se deu aditamento à inicial, exclusivamente, pela requerente Zinzane, para formular pedido de recuperação judicial, ainda que quanto ao prazo, tenham sido descumpridas as regras pertinentes ao prazo para tanto, visto que a inicial da tutela cautelar tenha ocorrido na data de 24/07/2025.

Destaca a credora aqui manifestante o fato de que a tutela cautelar assumiu expressamente a existência de grupo econômico, tendo sido requerida também pela “Seven Z” e agora, no pedido de recuperação, de forma estranha e que causa surpresa, a Seven Z não participa do requerimento de recuperação judicial, pelo aditamento apresentado (ID referido).

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 33/34, Bela Vista, São Paulo, Capital, cep:01318-002
e-mail: pedrorenzo@pedrorenzo.adv.br robertofelisoni@uol.com.br
cel: (11) 999415617 (11) 95700.2929



Felisoni & Renzo
Advogados

Aliado a tal fato, grave, diga-se por ser de relevância, há a manifestação contida no ID 231938583, do Banco Santander, destacando uma série de irregularidades e descumprimentos dos comandos advindos da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 - (LREF).

De tal petição, a aqui manifestante destaca a questão relativa à relação de ativos, intimação do representante do Ministério Público e necessidade de constatação prévia, diante da flagrante e manifesta ocultação de patrimônio relativo aos sócios, aliado à questão dos funcionários da Zinzane, destacando-se ainda que, pela simples leitura do lá contido, se tem o uso indevido e abusivo da tutela cautelar para fins outros, que não a real intenção de se recuperar judicialmente.

Ainda, há também irregularidades relativas à comprovação da real assinatura dos sócios da Zinzane, na reunião ocorrida em 17/09/2025.

Além disso, fora requerido pela Zinzane o acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, com pretensão de lhe serem conferidos o segredo de justiça.

Tal requerimento fere de morte os direitos dos credores, visto que há flagrante prejuízo aos interesses deles, na verificação da documentação necessária ao processamento de procedimento de recuperação judicial.

Em razão do quanto aqui contido, ratifica a aqui manifestante, o todo da petição do Banco Santander referida (ID 231938583), requerendo-se:

- a) pelo quanto já comprovado nos autos, seja intimado o representante do Ministério Público, para as providências necessárias relativas à apuração de eventuais crimes previstos nos arts. 168, 171, 173, 174 da LREF, bem como seja determinada a constatação prévia para tal fim;
- b) seja determinado à Zinzane, intimando-a para tanto, para que preste informações a respeito do grupo econômico antes declinado e que, no pedido de recuperação se deu exclusivamente por ela, justificando as razões de tal exclusão;

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 33/34, Bela Vista, São Paulo, Capital, cep:01318-002
e-mail: pedrorenzo@pedrorenzo.adv.br robertofelisoni@uol.com.br
cel: (11) 999415617 (11) 95700.2929



Felisoni & Renzo
Advogados

c) até que se sejam cumpridos e concluídos o todo do quanto acima requerido, que não seja deferido o pedido de recuperação judicial da Zinzane com a ratificação da tutela cautelar, na forma legal.

Reitera-se que as intimações do caso em comento sejam procedidas em nome dos advogados firmatários, que mantêm escritório profissional situado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1862, cjs. nº 33/34, Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP: 013198-002, com endereços eletrônicos constantes do rodapé, sob pena de nulidade.

São os termos em que,
P. e E. deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2025.

Pp.

Pedro Jorge Renzo de Carvalho
OAB/SP nº 85.561

Pp.

Roberto Felisoni
OAB/SP nº 71.365

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 33/34, Bela Vista, São Paulo, Capital, cep:01318-002
e-mail: pedrorenzo@pedrorenzo.adv.br robertofelisoni@uol.com.br
cel: (11) 999415617 (11) 95700.2929



Gerado por 023.165.549-54 em 01/12/2025 12:50:53
VANIA PANSIERI DE AGUIAR



Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ

Processo n.º: 0909171-74.2025.8.19.0001

Banco Luso Brasileiro S.A. ("Luso"), instituição financeira, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.118.133/0001-00, com sede à Rua Pascoal Pais, nº 525, 14º andar, São Paulo/SP, CEP 04581-060 (**docs. 01 e 02**), nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente**, movida por **Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda. ("Zinzane")** e **Seven Z Imobiliária Ltda. ("Seven")**, requer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0085841-84.2025.8.19.0000, que interpôs contra os termos da r. decisão de ID 212342220, a qual deferiu a suspensão da exigibilidade das obrigações e todos os efeitos do inadimplemento de créditos anteriores ao pedido, e o comprovante de sua distribuição (**doc. 03**).

1. Por fim, requer a V. Exa. se digne a determinar que todas as publicações e/ou intimações relativas a esse processo sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono, Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 095502, com escritório no endereço constante do timbre desta, sob pena de nulidade, nos termos do §5º do art. 272, do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 9 de outubro de 2025.

Gustavo Antônio Feres Paixão
OAB/RJ nº 095502

Fernando Lima Gurgel do Amaral
OAB/RJ nº 159.220

Vitor Carvalho Lopes
OAB/RJ nº 131.298

Bruno da Costa Rossin
OAB/RJ nº 249.534

Victória Bergamo Knowlton
OAB/SP nº 505.908

SÃO PAULO
+55 11 2102 8460
Av. Brigadeiro Faria Lima 4509
4º andar Itaim Bibi
São Paulo SP Brasil 04538-133

RIO DE JANEIRO
+55 21 3806 3400
Rua Farne de Amoedo 56
2º ao 6º andar Ipanema
Rio de Janeiro RJ Brasil 22420-020

villemor.com.br



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, ciente do acrescido aos autos, notadamente do r. despacho de de Id. 233564835. Sem prejuízo, reitera esse órgão, a manifestação de Id. 226659987, pugnando pela intimação do AJ, para que se manifeste no feito.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.

(“Zinzane”), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao despacho de ID 233564835, requerer a juntada do comprovante de depósito referente aos honorários do perito indicado por V. Exa (doc. 1).

Por oportuno, a Zinzane reitera o pedido formulado na petição de ID 226966478, para que seja autorizado o acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados e dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, conferindo-se a esses documentos segredo de justiça. Sem prejuízo do deferimento deste pedido, a Zinzane informa que disponibilizará desde já os documentos ao perito, através do e-mail indicado por V. Exa. na decisão de ID 233564835.

Por fim, requer a juntada de documentos complementares àqueles acostados nas petições de ID 226966478 e ID 226966487 (doc. 2), especialmente a relação de bens do ativo imobilizado de valor contábil individual mínimo, que inclui mobiliário, equipamentos e utensílios utilizados nas lojas físicas da Zinzane, além da relação do intangível.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442



AO JUIZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

CASTOR PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.480.583/0001-26, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Alvarenga Peixoto, 615, sobreloja, bairro de Lourdes, CEP: 30180-120, neste ato representada na forma de seu Contrato Social e **ITAMARATI DE MINAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.266.262/0001-96, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Leôncio de Magalhães, 1.004, conjunto 34, Jardim São Paulo, CEP 02.042-001, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (**Doc. 01**), nos autos da AÇÃO CAUTELAR em epígrafe, promovida por **ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA E OUTRAS**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus advogados *in fine* assinados, **requerer** a juntada do competente instrumento de mandato de seus procuradores em anexo (**doc.02**).

Na oportunidade, **requer** seja deferido o cadastramento dos **Drs. JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART, OAB/MG 157.777**, para fins de recebimento das publicações oriundas deste processo, nos termos do art. 272, caput e §§2º e 5º, CPC, **sob pena de nulidade dos atos processuais**.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 22 de outubro de 2025

JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
OAB/RJ 157.777

FABIANO CORDEIRO COZZI
OAB/MG 68.008

Belo Horizonte | MG
Rua da Bahia, 1900 | 6º andar
Bairro de Lourdes | CEP 30.160-011
tel. + 55 (31) 3029.4878

Rio de Janeiro | RJ
Av das Américas, 4200 | Bl. IV, sl.409
Barra da Tijuca | CEP 22.640-102
tel. + 55 (21) 3974.3650

São Paulo | SP
Rua do Rócio, 350 | 4º andar | CJ 42
Vila Olímpia | CEP 04.552-000
tel. + 55 (11) 3429.2300

gclaw.com.br | contato@gclaw.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. (“Zinzane”), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, em complemento às petições de IDs. 226971716, 226966487 e 226966478, requerer a juntada (i) da relação de credores ajustada, com a discriminação da origem dos créditos, na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005 (doc. 1); e (ii) da procuração e da ata de reunião dos sócios que autorizam o ajuizamento da recuperação judicial, acompanhadas do certificado de conclusão das assinaturas digitais realizadas conforme o padrão ICP-Brasil (doc. 2).

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442

Rio de Janeiro: Av. Presidente Wilson, 210 – 11º/12º/13º andares, Centro - Cep 20030-021 - Tel.: 55 21 2277 4200 Fax 55 21 2210 6316

Brasília: SCN - Quadra 4 Bloco B Pétala D Sala 502, Centro Empresarial Varig - Cep 70714-900 Tel/Fax: 55 61 3045 6144

São Paulo: Rua Leônício de Carvalho, 234 – 4º andar, Paraíso - Cep 04003-010 Tel/Fax: 55 11 3171 1388

Curitiba: Rua Teffé, 1025, C – Bom Retiro – 80.520-110 – Tel/Fax.: 55 41 3044 6438

www.basilioadvogados.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.

RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS, ECONOMISTA,
inscrito no Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro sob o nº
22.217-8, Perito Judicial nomeado nos autos da Ação acima referida, vem,
respeitosamente:

- 1) APRESENTAR O LAUDO PERICIAL,** com 24 folhas.
- 2) REQUERER A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO** de seus honorários profissionais, pelo valor da guia de depósito ID 081010000116063132, Indexador num. 234190392, com os acréscimos legais, tudo conforme determina o parágrafo segundo do artigo 95 do CPC.

Banco: Banco do Brasil
Agência: 4819-4
Tipo de Conta: Conta Corrente
Número da conta: 405002-9
CPF: 982.028.127-04

assinado digitalmente em 03 de novembro de 2025 por


RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
ECONOMISTA - CORECON-RJ 22.217
PERITO DO JUÍZO - CPF 982-028.127-04

Av. das Américas, 500 bl 20 sala 208 Barra da Tijuca RJ
CEP 22.640-100 Tel.: (21) 2569-8833 2574-9525
www.rmeconomia.com.br



LAUDO PERICIAL

Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

Ação: Recuperação Judicial

Repte: Zinzane Comércio e Confecção
de Vestuário Ltda



1. HISTÓRICO PROCESSUAL

Em 24/07/2025 foi distribuída ação pela ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA (“Zinzane”) com sede, à Av. Salvador Allende, 6555, Pavilhão 3, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.780-160 e pela SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA (Seven Z), com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, lote 1 PAL 46742 sala 403, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-022, com pedido de antecipação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com a antecipação de parte dos efeitos do processamento da futura recuperação judicial.

Decisão, id. 212342220, na qual este Juízo decreta segredo de justiça e defere a medida cautelar antecedente.

Decisão, id. 217529708, na qual este Juízo retira o segredo de justiça e esclarece que a propositura da ação principal deverá ser feita no prazo de 60 dias.

Em 17/09/2025, id 226966478, a ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA (“Zinzane”) protocola pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão, Id. 233564835, na qual fomos nomeados para a análise da documentação acostada aos autos objetivando a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, conforme o art. 51-A da Lei 11.101/05.



2. O ART. 51 DA LEI 11.101/05

O artigo 51 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, dispõe:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Efetuaremos a análise de cada um dos incisos, letras e parágrafos e a adequação ou não dos documentos acostados aos autos com os dispositivos acima transcritos. Informamos que atuou no presente, como assistente do Perito, o contador Marcos Celso Pina Porto, CRC-RJ nº 101.556/O-2.



3. DOCUMENTOS JUNTADOS

id 226971749	Instrumentos de Representação Zinzane
id 226971741	Demonstrações contábeis
id 226973652	Relação Credores Concursais Protocolo
id 226973653	Relação Extraconcursais
id 226973669	Certidões de Protesto Parte 1
id 226973668	Certidões de Protesto parte 2
id 226977774	Certidões de Protesto parte 3
id 226980506	Certidões de Protesto parte 4
id 226980505	Certidões de Protesto parte 5
id 226980504	Certidões de Protesto parte 6
id 226980503	Certidões de Protesto parte 7
id 226980502	Certidões de Protesto parte 8
id 226980501	Certidões de Protesto parte 9
id 226977800	Certidões de Protesto parte 10
id 226977799	Certidões de Protesto parte 11
id 226977798	Certidões de Protesto parte 12
id 226977797	Certidões de Protesto parte 13
id 226973656	Certidões Distribuidores Cíveis e Fiscais
id 226975979	Certidões Justiça Federal
id 226975978	Certidões Trabalhistas
id 226973670	Relação de Processos Judiciais
id 226973672	Relatório detalhado do Passivo Fiscal
id 226973673	Relação Bens do Ativo Não Circulante e Negócios Jurídicos
id 226973674	Autorização societária
id 234190400	Relação Complementar Ativo Não Circulante



Nos foram disponibilizados via e-mail, conforme indicado pela Zinzane no id 226971716 e autorizado por este Juízo no id 236759967, os seguintes documentos, em formato “pdf”:

Extratos das contas Bancárias e Aplicações Financeiras
Relação de Bens Administradores e Sócios Controladores
Relação de empregados

4. ANÁLISE PERICIAL

4.1. Inciso I

“a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”

Breve Histórico da Requerente

A empresa Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda, foi constituída no ano de 2002, com endereço administrativo à Avenida Salvador Allende, n.º 6.555 – Pavilhão 3- Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ- CEP: 22.780-160, na qual possui 203 filiais, tendo Capital Social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Diz que atua no segmento de moda feminina, que teve origem na tradicional Babilônia Feira Hype, importante polo de moda autoral e criativa no país. Com posicionamento democrático e inclusivo, consolidou-se como uma das principais marcas nacionais, atendendo mulheres de diferentes faixas etárias e classes sociais.



Afirma que construiu base sólida chegando a ter mais de 170 lojas físicas distribuídas em diversos estados do Brasil, com presença digital relevante por meio do *e-commerce* próprio e atuação internacional via lojas multimarcas, chegando a contar com mais de 2 mil funcionários.

Em 2024, em virtude da conjuntura do país e da necessidade de reestruturação da empresa, iniciou uma profunda reorganização operacional e financeira, com a redução de funcionários, fechamento de lojas com desempenho deficitário e implementação de uma gestão rigorosa de despesas.

Atualmente gera, aproximadamente, 700 empregos diretos em todo o país e tem faturamento bruto superior a R\$ 400 milhões anuais, o que demonstra a sua importância para o setor e relevância para a economia.

Apresenta o Relato da Crise no qual, em resumo, alega

A relevância da Zinzane no mercado nacional, somada à força de sua marca, à fidelidade de seu público e à capacidade de adaptação do negócio, fundamenta a necessidade de reorganização e viabiliza a sua reestruturação para retomada da sustentabilidade da Companhia.

A expansão física, o lançamento de novas marcas e a diversificação dos canais de venda aumentaram substancialmente a complexidade do negócio, sem que áreas chave da estrutura interna evoluíssem na mesma proporção.

Entre os principais pontos de fragilidade, destacam-se: (i) Planejamento financeiro e controle de caixa; (ii) Sistemas de gestão e tecnologia (ERP/BI); e (iii) Governança corporativa.



A assimetria entre a frente comercial pujante e a retaguarda não devidamente estruturada afetou diretamente a sustentação da base operacional comprometendo a eficiência, aumentando o retrabalho, dificultando a capacidade de resposta a cenários desafiadores, internos ou externos, e favorecendo o aumento de perdas operacionais.

Diante desse cenário, identificou pilares que explicam a necessidade de uma reestruturação profunda e formal.

É fato público e notório que em março de 2020 foi declarado o estado de calamidade pública no país em decorrência da pandemia global da Covid-19.

Embora a Pandemia da Covid-19 não tenha impedido a implementação do plano estratégico de expansão das lojas físicas nos anos de 2022, 2023 e 2024 é fato que esse período de calamidade pública trouxe consequências que impactaram o endividamento da Zinzane, especialmente em razão do aumento exponencial dos aluguéis das lojas, reajustáveis pelo IGP-M/FGV, que de maio de 2020 a maio de 2021 subiram mais de 30%.

A Zinzane verificou (i) a queda abrupta de suas receitas e no giro de suas mercadorias; (ii) pressão sobre o capital de giro, levando à necessária contratação de endividamento emergencial e condições desfavoráveis; e (iii) aumento dos custos operacionais, em razão da alta da inflação, e a consequente redução das margens da operação física, especialmente diante do aumento dos aluguéis, reajustáveis pelo índice IGP-M/FGV.

A partir de 2022 houve uma alta expressiva da Taxa Básica de Juros do país (SELIC) como uma tentativa do Banco Central de reduzir a inflação gerada no período da pandemia, o que encareceu, não só o custo da dívida existente, mas dificultou a contratação de novas linhas de crédito em razão do elevado valor dos juros cobrados.



Muitos dos contratos firmados pelas Requerentes possuem previsão de remuneração das instituições financeiras indexada ao CDI, que varia proporcionalmente à taxa SELIC. Dessa forma, o serviço da dívida atual cresceu exponencialmente sem a possibilidade de novas contratações com menor custo, já que o atual cenário de política monetária restritiva impõe uma taxa SELIC de 15%

Essas limitações comprometeram diretamente a capacidade de honrar pagamentos junto aos fornecedores de produtos acabados o que resulta em redução significativa no volume de mercadorias recebidas.

A escassez de sortimento afetou de forma direta a performance comercial da rede, levando a um faturamento abaixo do potencial operacional das lojas, com impactos expressivos na geração de receita. Diante dessa realidade, tornou-se inevitável a decisão de descontinuar unidades, levando ao fechamento de diversas lojas em diferentes praças, acentuando a pressão sobre o caixa e a urgência da reestruturação.

Avaliação

Deve-se ter em conta o objetivo principal do dispositivo legal de que no momento de descompasso econômico-financeiro é importante que haja ação que resguarde o empreendedor a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos de modo a continuar com suas atividades empresariais.

O que pretende a Lei 11.101/05 ao determinar que as empresas devam expor as razões da crise é fazer com que seja informado, com boa-fé, transparência e verdade, se o desequilíbrio decorreu de fatos alheios à vontade da empresa, para que fique claro que não procura através do procedimento recuperatório fraudar credores ou enriquecer ilicitamente.



A requerente descreve a origem da crise econômico-financeira identificando os fatores que comprometeram sua capacidade de liquidez e arriscam a continuidade operacional.

Com base nos documentos contábeis, fiscais e gerenciais e nas demonstrações financeiras dos últimos exercícios, analisamos tecnicamente os fatos geradores da crise, e verificamos:

Haver consistência e aderência das justificativas apresentadas à realidade econômico-contábil da empresa.

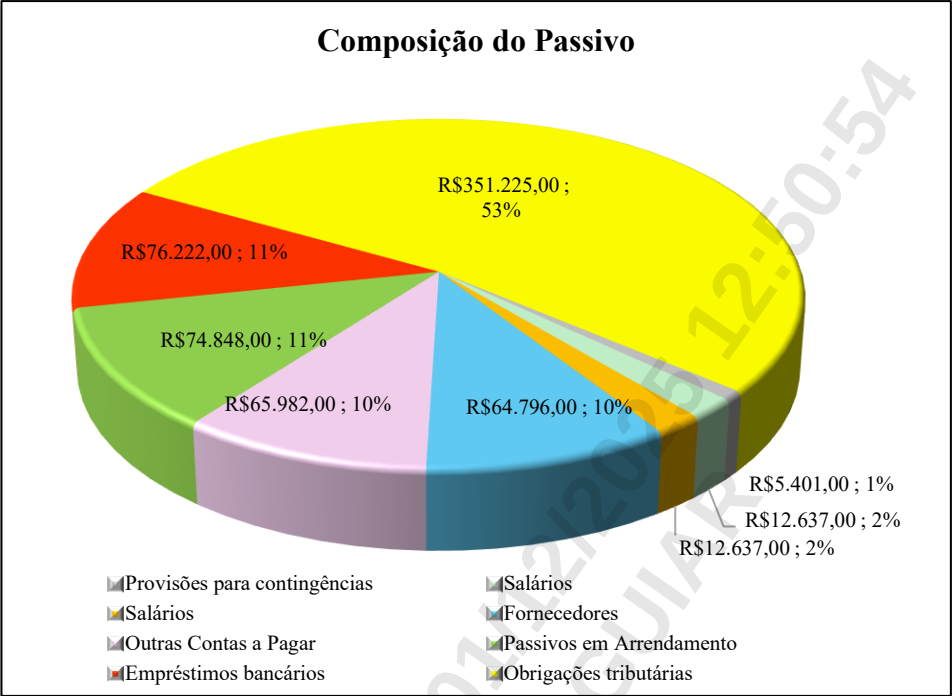
Haver nexo de causalidade entre os eventos indicados e os efeitos observados no patrimônio líquido, fluxo de caixa e resultados operacionais.

Haver extensão e compatibilidade de natureza interna e externa dos fatores que contribuíram para o desequilíbrio financeiro.

Nota-se que apesar do expressivo faturamento da empresa nos últimos quatro anos de 1,5 bilhões de reais a Zinzane encontra-se com lucro acumulado de 2 milhões de reais.

Nota-se, ainda, que nos Balanços Patrimoniais da empresa dos anos de 2021 a 2024, que as cinco maiores obrigações da sociedade são: Tributos (53%), Empréstimos Bancários (11%), “Passivos em arredondamento” (11%), “Outras contas a pagar” (10%) e Fornecedores (10%), conforme gráfico abaixo:





Constatamos que a exposição apresentada pela empresa constitui um relato estruturado e fundamentado, descrevendo com razoável precisão os eventos econômicos, administrativos e conjunturais que culminaram na atual dificuldade de solvência.

Identificamos correlação entre os fatores elencados, as causas concretas e os reflexos patrimoniais verificados nos demonstrativos contábeis.

Assim, entendemos que a requerente expôs de forma satisfatória as causas concretas da situação patrimonial negativa e as razões da crise econômico-financeira, atendendo ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05.



4.2. Inciso II,
letras “a”, “b” e “c”

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

Foram juntados Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados da Zinzane dos anos de 2021, 2022, 2023, 2024, e Balancete Especial levantado em 31 de julho de 2025. Todos os citados documentos estão assinados digitalmente pelo Sócio Administrador e pelo Contador responsável.

Figura1: Fragmento de balancete em evento 1, Num. 226971741 - Pág. 15

3.5.05.03	OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	51,464.30	0,00	0,00	51,464.30
MARCELO MARTINS MIRANDA ROLO:17952147838 Assinado de forma digital por MARCELO MARTINS MIRANDA ROLO:17952147838 Dados: 2025.09.17 12:37:09 -03'00' Marcelo Martins Miranda Rolo Contador CRC/SP CRC SP - 210.955/O-0 RENATO VILLARINHO CAVALCANTE:74495 259768 Assinado de forma digital por RENATO VILLARINHO CAVALCANTE:74495259768 Dados: 2025.09.17 17:43:40 -03'00' Zinzane Com. Confec. Vestuário Ltda CNPJ 05.027.195/0001-87					

Avaliação

Os artigos 1179, 1181, 1184 e 1188 do Código Civil, dispõe:



“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”.

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.” (...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

“Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.”

Com a entrada em vigor do Decreto nº 6.022/2007 a Escrituração Contábil foi revolucionada com a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) substituindo os antigos livros em papel por arquivos digitais padronizados.

Com isso, os artigos do Código Civil acima citados precisaram ser reinterpretados de forma sistemática e tecnológica.



As demonstrações contábeis apresentadas pela requerente, Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados dos anos de 2022, 2023 e 2024, e o Balancete Especial levantado em 31 de julho de 2025, assinados digitalmente pelo Sócio Administrador e pelo Contador responsável, em que pese não serem as demonstrações contábeis extraídas diretamente do SPED, têm formatação em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, evidenciando a posição patrimonial e financeira da sociedade, permitindo identificar a evolução do passivo exigível, do patrimônio líquido e dos resultados acumulados ao longo do período.

Verificamos a tendência de deterioração dos indicadores de liquidez e solvência, compatível com o quadro de desequilíbrio econômico-financeiro relatado pela empresa no pedido de recuperação judicial.

Entendemos, assim, que a Requerente atendeu ao disposto no art. 51, inciso II, letras “a”, “b” e “c”, da Lei 11.101/05. Somente recomendamos, conservadoramente, que a requerente seja instada a juntar aos autos o BP e DRE extraídos do SPED.

Inciso II, letra “d”

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Foi juntada, id 226971741 página 16, Demonstração do Fluxo de Caixa da Zinzane, referente à projeção dos meses de setembro de 2025 e a dezembro de 2027.



Avaliação

O relatório gerencial apresentado se mostra satisfatório em relação ao requerido pelo dispositivo legal, fazendo projeções do fluxo de caixa até dezembro de 2027, com base em premissas operacionais e financeiras consistentes com a realidade empresarial e setorial.

Entendemos, assim, que a Requerente atendeu ao disposto no art. 51, inciso II, letra “d”, da Lei 11.101/05.

Inciso II, letra “e”

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Foi juntada, id 211505743, a descrição das sociedades que têm os mesmos sócios da Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda (CNPJ 05.027.195/0001-87), indicando os nomes e os CNPJs das empresas.

Avaliação

Entendemos que a Requerente atendeu, ao disposto no art. 51, inciso II, letra “e”, da Lei 11.101/05.



4.3. Inciso III

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Foram juntadas, id 226973652 e id 239373323, listagem dos credores contendo nome, classe do crédito, tipo do crédito, valor do crédito, CPF/CNPJ, e-mail e endereço, totalizando o montante de R\$ 271.374.643,70 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Avaliação

Verificamos que os créditos estão claramente indicados e segregados, em conformidade com a classificação prevista nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, contemplando, com pequenas exceções, nome, classe do crédito, tipo do crédito, valor do crédito, CPF/CNPJ, e-mail e endereço. Somente não verificamos a indicação expressa data base de atualização dos créditos os regimes de vencimentos.

Entendemos, que a Requerente atendeu, majoritariamente, ao disposto no art. 51, inciso III . Recomendamos, conservadoramente, que a requerente seja instada a informar a data base da atualização dos créditos e os regimes de vencimentos.



4.4. Inciso IV

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Foi enviada ao perito, por e-mail, a relação de empregados.

Avaliação

Verificamos a listagem enviada e apuramos que há 689 (seiscentos e oitenta e nove) registros contendo nome, CPF, setor, cargo, salário e data de admissão.

Indicamos que os registros de ALESSANDRA CAMARA SIMOES, GEOVANA RIBEIRO CRUZ e CLEIA MARIA SOARES DA SILVA não possuem indicação do salário.

Indicamos ainda que na referida listagem constam dados de RENATO VILLARINHO CAVALCANTE e CLAUDIA MARIA RICHIA VILLARINHO CAVALCANTE, que por serem sócios da empresa não deveriam estar relacionados como “empregados”.

Entendemos que as Requerentes atenderam ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei 11.101/05. Recomendamos, conservadoramente, que a requerente seja instada a informar os salários das três empregadas e retirar os registros dos sócios.



4.5. Inciso V

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Foram juntadas as certidões e Alteração Contratual da Zinzane, devidamente registradas na JUCERJA.

Avaliação

Entendemos que a Requerente juntou os documentos pertinentes e atendeu de forma satisfatória ao disposto no art. 51, inciso V, da Lei 11.101/05.

4.6. Inciso VI

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Foram enviadas ao perito, por e-mail, as cópias das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física dos sócios, referente ao exercício de 2025, com a relação de bens e direitos dos mesmos.

Avaliação

Entendemos que a Requerente juntou os documentos pertinentes e atendeu de forma satisfatória ao disposto no art. 51, inciso VI, da Lei 11.101/05.



4.7. Inciso VII

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Foram enviadas ao perito, por e-mail, extratos referentes a Zinzane das seguintes contas correntes:

Banco	agência nº	conta nº
Guanabara	0001	34011-8
Guanabara	0001	04011-4
Daycoval	0019	0007344874
BANRISUL	0335	06.853515.3-7
BANRISUL	0335	06.853515.3-5
BANRISUL	0335	06.853515.0-2
Banco do Brasil	3455-X	20654-7
Bradesco	3378	14900-4
Bradesco	3378	16210-8
Bradesco	3378	333-6
Bradesco	3378	1685-3
Bradesco	3378	2292-6
Bradesco	3378	13210-1
Itaú	0580	0025178-3
Caixa	04263	00057722563-8
Pine Empresas	0001	802253-6
Pine Empresas	0001	4189-2
BANESTE	76	2631006-0



Avaliação

Entendemos que a Requerente apresentou de forma satisfatória os documentos pertinentes, atendendo ao disposto no art. 51, inciso VII, da Lei 11.101/05.

4.8. Inciso VIII

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Foram juntadas as certidões:

Certidões de Protesto ids 226973669; 226973668; 226977774; 226980506; 226980505; 226980504; 226980503; 226980502; 226980501; 226977800; 226977799; 226977798 e 226977797.

Certidões Distribuidores Cíveis e Fiscais id 226973656

Certidões Justiça Federal id 226975979

Certidões Trabalhistas id 226975978

Avaliação

Entendemos que a Requerente apresentou de forma satisfatória os documentos pertinentes, atendendo ao disposto no art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/05.



4.9. Inciso IX

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Foi juntada, id. 226973670, listagem de ações judiciais onde a Zinzane figura como parte, contendo nº do processo, nome da parte adversa, comarca, UF, natureza e valor envolvido (estimado).

Avaliação

Entendemos que a requerente atendeu ao disposto no art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/05.

4.10. Inciso X

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;

Foi juntado, id. 226973672, relatório no qual apontam o Passivo Fiscal da Zinzane no montante de R\$ 453.295.147,60 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Avaliação

Entendemos que as Requerentes atenderam ao disposto no art. 51, inciso X, da Lei 11.101/05, conforme quadro resumido a seguir:

Devedor	Credor	Classificação	Valor (R\$)
Zinzane	Sefaz - RO	Fiscal	726.164,0
Zinzane	Sefaz - AL	Fiscal	168.668,8
Zinzane	Sefaz - MG	Fiscal	4.704.208,3
Zinzane	Sefaz - BA	Fiscal	13.161.616,0
Zinzane	Sefaz - PA	Fiscal	5.323.720,0
Zinzane	Sefaz - AM	Fiscal	1.888.842,5
Zinzane	Sefaz - PR	Fiscal	1.642.068,1
Zinzane	Sefaz - PB	Fiscal	201.522,0
Zinzane	Sefaz - PE	Fiscal	784.124,1
Zinzane	Sefaz - MS	Fiscal	340.302,2
Zinzane	Sefaz - DF	Fiscal	25.268.176,0
Zinzane	Sefaz - PI	Fiscal	363.372,0
Zinzane	Sefaz - GO	Fiscal	1.361.511,7
Zinzane	Sefaz - SP	Fiscal	28.216.043,1
Zinzane	Sefaz - MT	Fiscal	1.273.823,7
Zinzane	Sefaz - ES	Fiscal	10.364.430,6
Zinzane	Sefaz - AC	Fiscal	2.184.301,0
Zinzane	Sefaz - MA	Fiscal	546.341,0
Zinzane	Sefaz - SE	Fiscal	148.757,0
Zinzane	Sefaz - RR	Fiscal	307.666,4
Zinzane	Sefaz - RN	Fiscal	65.436,3
Zinzane	Sefaz - RS	Fiscal	1.077.471,1
Zinzane	Sefaz - SC	Fiscal	2.223.268,0
Zinzane	Sefaz - RJ	Fiscal	168.087.716,6
Zinzane	(PGFN)	Fiscal	116.213.730,8
Zinzane	RFB	Fiscal	66.651.866,3
Total			453.295.147,6

4.11. Inciso XI

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Foram juntadas, id 226973673 e id 234190400, Relações de Bens do Ativo Não Circulante e Negócios Jurídicos.

Avaliação

Verificamos que as Relações de Bens do Ativo Não Circulante e Negócios Jurídicos, id 226973673 e id 234190400, contemplam descrição, conta contábil e valor imobilizado líquido. Segundo balanço patrimonial especial, em 31 de agosto de 2025, Id. 226971741, a Zinzane dispõe de ativo não circulante da ordem de 585 milhões.

Zinzane Comércio e Confeção de Vestuário Ltda.					
Balancete					
Em 31 de Julho de 2025					
classificacao	descr_conta	saldo_anterior	debito	credito	saldo_atual
1	ATIVO	-646,488,888.79	157,364,649.62	166,623,557.18	-637,229,981.23
1.1	CIRCULANTE	-60,320,626.20	134,038,819.00	142,366,041.15	-51,993,404.05
1.1.01	DISPONIBILIDADES	-11,200,233.03	65,868,583.01	67,245,455.52	-9,823,360.52
1.1.01.01	CAIXA	22,182.57	542,501.00	549,521.96	29,203.53
1.1.01.02	BANCOS	-4,632,334.83	65,326,082.01	66,695,933.56	-3,262,483.28
1.1.01.05	APLICAÇÃO FINANCEIRA	-6,590,080.77	0.00	0.00	-6,590,080.77
1.1.02	CRÉDITOS	-19,522,702.41	65,951,569.59	69,151,712.08	-16,322,559.92
1.1.02.01	CLIENTES NACIONAIS	-8,672,939.83	31,693,220.68	27,874,456.26	-12,491,704.25
1.1.02.02	CLIENTES ESTRANGEIROS	-16,867.58	30,280.97	0.00	-47,148.55
1.1.02.03	OUTROS VALORES A RECEBER	-423,879.39	14,272.70	14,272.70	-423,879.39
1.1.02.04	DEVOLUÇÕES CLIENTES A RECEBER	-220,855.85	1,187,304.38	1,191,107.55	-217,052.68
1.1.02.07	ADIANTAMENTOS	-8,890,879.81	4,147,758.21	10,921,659.53	-2,116,978.49
1.1.02.08	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	16,157.97	0.00	0.00	16,157.97
1.1.02.09	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	-1,313,437.92	28,878,732.65	29,150,216.04	-1,041,954.53
1.1.03	ESTOQUES	-27,286,071.08	2,073,733.36	5,676,061.99	-23,683,742.45
1.1.03.01	ESTOQUE DE MERCADORIAS	-26,052,110.27	2,065,711.80	5,676,061.99	-22,441,759.88
1.1.03.03	TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS	-6,759.37	7,700.66	0.00	-14,460.03
1.1.03.04	ESTOQUE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	-1,227,201.44	321.10	0.00	-1,227,522.54
1.1.04	DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	-2,311,619.68	144,933.04	292,811.56	-2,163,741.16
1.1.04.01	SEGUROS A APROPRIAR	-247,592.80	144,933.04	19,382.39	-373,143.45
1.1.04.02	ASSINATURAS A APROPRIAR	-1,603,374.94	0.00	267,229.17	-1,336,145.77
1.1.04.05	OUTRAS DESPESAS A APROPRIAR	-460,651.94	0.00	6,200.00	-454,451.94
1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	-586,358,855.64	143,358.90	1,060,153.04	-585,442,061.50
1.2.01	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-62,305,404.10	143,358.90	0.00	-62,448,763.00
1.2.01.02	DÉBITOS DE SÓCIOS	-35,149.08	0.00	0.00	-35,149.08
1.2.01.03	EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS LIGADAS	-3,828,389.54	0.00	0.00	-3,828,389.54
1.2.01.05	DEPÓSITOS JUDICIAIS	-17,462,698.11	143,358.90	0.00	-17,606,057.01
1.2.01.06	IMPOSTOS DIFERIDOS	-40,979,167.37	0.00	0.00	-40,979,167.37
1.2.03	IMOBILIZADO - MATRIZ	-519,489,211.59	0.00	876,883.20	-518,612,328.39
1.2.03.01	IMOBILIZADO	-731,535,833.77	0.00	0.00	-731,535,833.77
1.2.03.02	IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO	-2,227,279.01	0.00	0.00	-2,227,279.01
1.2.03.03	PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS	-2,889,916.28	0.00	0.00	-2,889,916.28
1.2.03.04	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	123,411,800.96	0.00	258,219.18	123,670,020.14
1.2.03.05	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	93,752,016.51	0.00	618,664.02	94,370,680.53

Entendemos que a requerente atendeu ao disposto no art. 51, inciso XI, da Lei 11.101/05.



5. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, após a análise minuciosa dos documentos e informações apresentados pela requerente e com base nos exames realizados sobre as demonstrações contábeis, relação de credores, empregados e demais elementos constantes dos autos, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de recuperação judicial atendem, em sua essência, aos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Do ponto de vista técnico os elementos analisados evidenciam consistência e coerência entre as causas da crise econômico-financeira alegadas e a evolução dos indicadores patrimoniais e operacionais da requerente, corroborando a exposição das causas concretas prevista no inciso I do referido dispositivo legal.

Assim, opina este perito pela adequação técnica econômico-contábil dos documentos apresentados, ressalvadas somente as recomendações de que a requerente seja instada a juntar aos autos o BP e DRE extraídos do SPED (inciso II); a informar a data base da atualização dos créditos e os regimes de vencimentos (inciso III) e a informar os salários das três empregadas e retirar os registros dos sócios (inciso IV).

assinado digitalmente em 03 de novembro de 2025 por


RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
ECONOMISTA - CORECON-RJ 22.217
PERITO DO JUÍZO - CPF 982-028.127-04



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO
RIO DE JANEIRO**, entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.360/0001-85, com
endereço à Rua André Cavalcanti nº 33, Bairro de Fátima, Rio de Janeiro
-RJ, CEP 20.231-050, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados
infra-assinados cujo instrumento de procuração segue em anexo, com
escritório à Avenida Rio Branco, nº 103, 5º andar -Ed. Índico, Centro -Rio de
Janeiro -RJ, CEP: 20.040-908, endereço no qual deverá receber intimações e
notificações, informar e requerer o que se segue.

Cumpre informar que este peticionante é parte autora na Ação
Civil Pública de nº 0101088-08.2025.5.01.0049 que tramita na 49ª Vara do
Trabalho do Rio de Janeiro. Nesta ação, se discute a ilicitude da dispensa em
massa dos funcionários da empresa supracitada que pertencem a classe
representada pelo Sindicato e tem a ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE
VESTUÁRIO LTDA figurando no polo passivo.

Naquela demanda se pleiteiam valores significativos em favor
dos comerciantes demitidos, como verbas rescisórias, além de dano moral
coletivo.

Assim, se faz necessária a habilitação do SINDICATO DOS
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO nestes autos na

Rio de Janeiro:

Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, salas 1206 a 1208 | Edifício Aliança da Bahia | Castelo | Rio de Janeiro | RJ | CEP: 20.030-013 | Telefone: (21) 2533-5554

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, sala 205 | Edifício Brasil 21 | Brasília | DF | CEP: 70.322-915 | Telefone: (61) 3039-8848

figura de interessado. Requer-se ainda que todas as publicações desses autos sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados Eduardo Valença Freitas, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.620, Beatriz Pereira dos Santos, inscrita na OAB/RJ sob o nº 179.769, Gabriel Augusto da Silva Assis, inscrito na OAB/RJ sob o nº 212.139.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

EDUARDO VALENÇA FREITAS

OAB/RJ 146.620

GABRIEL AUGUSTO ASSIS

OAB/RJ 212.139

VINICIUS BRITO DE OLIVEIRA

OAB/RJ 223.929

Rio de Janeiro:

Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, salas 1206 a 1208 | Edifício Aliança da Bahia | Castelo | Rio de Janeiro | RJ | CEP: 20.030-013 | Telefone: (21) 2533-5554

Brasília:

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, sala 205 | Edifício Brasil 21 | Brasília | DF | CEP: 70.322-915 | Telefone: (61) 3039-8848



Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-54 em 01/12/2025 12:50:54

Número do documento: 25110612343789200000228692308

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110612343789200000228692308>

Assinado eletronicamente por: VINICIUS BRITO DE OLIVEIRA - 06/11/2025 12:34:38



Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz:

O Ministério Público do Rio de Janeiro, vem apor sua ciência, de tudo o que foi acrescido aos autos, desde a sua última manifestação, de Id. 233687790.

1. Id. 226971716 – Petição da Requerente juntando comprovante de pagamento de honorários do perito, reiterando o pedido de acautelamento de documentos no cartório, conferindo-se segredo de justiça aos mesmos.

2. Id. 236759967 – Despacho Judicial, determinando, dentre outras medidas, o início dos trabalhos pelo perito e segredo de justiça sobre os documentos relativos aos bens particulares dos sócios. **Ciente.**

3. Id. 239373321 – Petição das Recuperandas, juntando a relação de credores ajustadas, procuração e ata dos sócios, que autorizam o ajuizamento da recuperação judicial.

4. Id. 239840794 – Laudo Pericial, concluindo que as Recuperandas atenderam, substancialmente aos requisitos legais, formais e materiais, para o processamento da recuperação judicial. O laudo detalha o histórico da empresa, suas causas de crise, incluindo expansão desestruturada, custos inflacionados pós-pandemia, alta da taxa Selic, aumento do custo de endividamento e queda na performance operacional, e demonstra coerência entre as justificativas apresentadas e os dados contábeis. Embora reconheça a consistência geral da documentação, o perito faz três recomendações: juntar BP e DRE extraídos do SPED, informar a data-base e regime de vencimentos dos créditos e corrigir informações da lista de empregados, incluindo salários faltantes e exclusão de sócios indevidamente listados. Conclui, assim, pela adequação técnico-contábil dos documentos apresentados, com as ressalvas indicadas. **Ciente. Pela intimação das partes, inclusive AJ. Após, protesta esse órgão por nova vista.**

5. Id. 240926833 - Petição de Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que é parte autora em ação civil pública, que tramita na 49a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde se discute a licitude ou não, da dispensa, em massa, dos funcionários da empresa Zinzane, requerendo, ao final, sua habilitação nos autos, como interessado.

6. Id. 242079808 - Decisão Judicial: **i)** rejeitando os embargos de Ids. 219731879 e 220153864; **ii)** determinando a intimação da Recuperanda e do AJ, sobre o pedido de Id. 220995318; **iii)** mantendo a r. decisão anterior, ante a interposição dos agravos nos Ids. 223146726, 224523544 e 224556366; **iv)** aduzindo que o pedido de Id. 224886851 será



decidido no momento oportuno; **v)** determinando a exclusão da petição constante no Id. 240926833, eis que, o fato alegado não justifica a intervenção no processo recuperacional; **vi)** observando que não houve reiteração do pedido de recuperação judicial da em presa Seven Z, passando a analisar o pedido, tão somente, em relação à empresa Zinzane; **vii)** **Deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA., ratificando a r. decisão de Id. 212342220, bem como a nomeação do Administrador Judicial, e a fixação de seus honorários em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores e determinando, ao final a baixa na distribuição em relação à empresa SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA.**

O Ministério Público está ciente da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa Zinzane, com ratificação da nomeação do Administrador Judicial e de seus honorários, o qual, desde logo, requer esse órgão a intimação, para que se manifeste sobre o determinado pelo Juízo.

No mais, pugna o *Parquet*, seja determinado, não só o desentranhamento das habilitações de crédito, eis que as mesmas devem ser autuadas em apartado, mas que o cartório se abstenha de juntar novas habilitações aos autos, a fim de não tumultuar o processo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2206





Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, autos enviados em duplicidade, já tendo o MP se manifestado no feito, na presente data.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2206



Ana Tereza Basilio	Vitor de Albuquerque Nogueira	Davi Medina Vilela	Leticia da Silva de Souza
João Augusto Basilio	Gabriel Pina Ribeiro	Priscila Maria A. dos Santos Pinto	Felipe Vieira de Araujo Corrêa
Márcio Henrique Notini	Daniel Dias Carneiro Guerra	Isaque Marcos Santos Viana	Gabriel de Abreu Marinatto
Álvaro José do Amaral F. Rodrigues	Larissa Gabriele da Rocha Patrício	Vinicius Carvalho L. de Almeida	Giovanna Oliveira de França
Marcelo B. Ludolf Gomes	Raul Gonçalves Baptista	Caio César Carneiro Marques	Juliana Ribeiro Cova
Fernanda Carvalho de Miêres	Fernanda Marques Ferreira	Paula Marques S Thompson Mello	Lia Gidron
Paula de Andrade Boechat	Ilan Roitman	Marcelo Villas Boas Veloso	Daniel Alfonsin Rocha
Flávia Ganem	Nicole Contardo Pereira Aló	Thiago Alberto S Maia Macieira	Carlos Henrique Pachá Cardoso
Maria Beatriz de Souza Moreira	Mona Carolina S. Rodrigues Branco	Thais Carlos da Rocha Cruz	Daniel Alves Correa Noieto
Luiza Santos Andrade	Luna Jurberg Salgado	Ana Caroline Bragança Correia	Juliana Ribeiro Cova
Hugo Pupak Lopes Saraiva	Renato Perrotta de Souza	Camila Fulgoni Branco Muzi	Júlia Vieira Brotero Lefèvre
Carla Penna Machado	Luiza Lopes Cintra	Eduarda de França Sousa	
Ana Luisa Fernandes Pereira	Ana Carolina Cobra Meda Leite	Emmanuel Giovanini Pereira	
Yasmin da Silveira Farias	Kamilla de Alarcão Fleury	Deborah Maia Cruz Machado	
Tânia Aguida de Oliveira	Pedro Henrique Oliveira de Aguiar	Rhayssa Antinarelli C. Campos	
Aline Domingues Costa de Araujo	Felipe Rocha Deiab	Jéssica Figueiredo Tavares	
Jéssica Leone Santos	Barbara Carla da Mata Ewers	Matheus Medeiros Evangelho	Consultores
Maria Rafaela Bichara	Larissa David Torres Janela	Juan Guillermo Souza e Souza	Frederico José Leite Gueiros
Caroline Souza Leal Salles	Priscila Noya Pinheiro	Guilherme Góes Gandra	Carlos Roberto Barbosa Moreira
Felipe de Oliveira Gonçalves	Cezar Eduardo Ziliotto	Marcos Diaz Junior	Luiz Fernando Palhares
Rayssa França da Fonseca	Lucas da Silva Ribeiro	Manoela Augusta M. R. Dourado	
Paulo Eduardo Sarmento de Toledo	Samuel Dias Padilha	Vinicius Barata Rijo	

ILMO. SR. CHEFE DA SECRETARIA DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

GRERJ nº 13833406327-13

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.
(“Zinzane”), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer à d. Serventia Cartorária a expedição de Certidão de Objeto e Pé.

Por fim, informam que as custas judiciais pertinentes à realização do ato processual requerido foram recolhidas por meio da GRERJ acima referida.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ nº 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ nº 221.442

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/SP**

Processo n. 0909171-74.2025.8.19.0001

MALHAS WILSON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Hermann Berndt, nº 111 – Fritz Lorenz, Timbo / SC – CEP: 89.092-460 inscrita no CNPJ/MF sob o nº **83.093.021/0001-26**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Zinzane Comércio e Confecção De Vestuário Ltda**, manifestar e requerer o que segue:

Excelência, a **MALHAS WILSON LTDA** vem fazer a juntada do incluso instrumento de mandato, para os devidos fins de direito.

Por conseguinte, requer o cadastramento da **MALHAS WILSON LTDA** como parte interessada no presente processo.

Por fim, requer o cadastramento do seu procurador **Dr. Luiz Fernando Mischi Castiglioni**, brasileiro, casado, maior, advogado inscrito na **OAB/SP sob nº 274.854**, para que conste nos avisos e intimações pela imprensa oficial, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos dos §§ 2º e 5º, do art. 272 e art. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Isso posto requero recebimento e acolhimento da presente manifestação, a fim de que surta os seus efeitos jurídicos e legais.



Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 24 de novembro de 2025.

Luiz Fernando Mischi Castiglioni

OAB/SP sob nº 274.854

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Zinzane” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS TRAVAS BANCÁRIAS
ESTIPULADO POR ESSE MM. JUÍZO

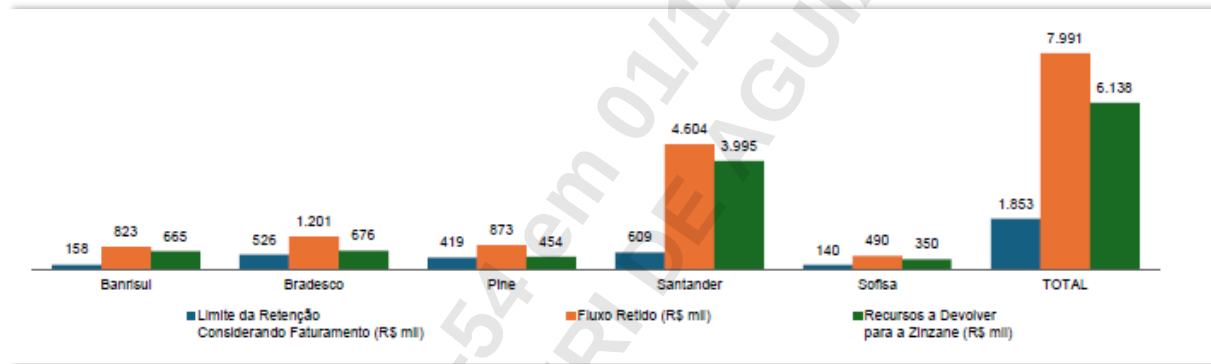
1. Na r. decisão de ID 212342220, esse MM. Juízo acolheu o pedido formulado pela Recuperanda e deferiu a tutela de urgência cautelar antecedente, para determinar, dentre outras medidas, a suspensão das travas bancárias, observado **o limite de 20% dos recebíveis por meio de cartão de crédito**, pelo período de 60 (sessenta) dias. Essa determinação se fundou no reconhecimento da importância dos recebíveis da Recuperanda para garantia do resultado útil do futuro processo de recuperação judicial, em linha com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A decisão liminar foi expressamente ratificada na decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (cf. ID 242079808)

2. Isto é, por um lado, esse MM. Juízo conservou as garantias previstas na forma dos contratos, mas, por outro, limitou a possibilidade de retenção de valores a 20% dos recebíveis provenientes das vendas realizadas exclusivamente por meio de cartões de crédito. Ocorre que parte das instituições financeiras não está cumprindo a r. decisão proferida por esse MM. Juízo e segue **retendo valores que superam o percentual estabelecido**.

3. Isso porque, desde 28/07/2025, data em que foi proferida a decisão liminar, o



Banco Banrisul, o Banco Pine, o Banco Santander, o Banco Bradesco e o Banco Sofisa realizaram retenções que superam substancialmente os 20% (vinte por cento) dos recebíveis de cartão de crédito estabelecidos por esse MM. Juízo. A partir das informações enviadas pela Cielo, adquirente que intermedia os pagamentos via cartões de crédito e débito da Zinzane, a Recuperanda constatou que as retenções feitas no período são superiores ao limite estabelecido na decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar, conforme quadro abaixo (doc. 1):



4. Como se observa no quadro acima, elaborado a partir das informações enviadas pela Cielo, no período entre 28/07/2025 e 18/11/2025, essas instituições financeiras seguem retendo valores para amortização de seus créditos, sem observar o limite imposto por esse MM. Juízo e, o que é pior, sem observar a expressa vedação ao vencimento antecipado de dívidas. Cabe destacar que 4 (quatro) das 5 (cinco) instituições financeiras que descumprem a r. decisão cautelar interpuseram agravos de instrumento e tiveram seus pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos indeferidos.

5. O Banco Santander, o Banco Bradesco, o Banco Pine e o Banco Sofisa interpuseram os agravos de instrumento nºs 0073746-22.2025.8.19.0000, 0066553-53.2025.8.19.0000, 0066748-38.2025.8.19.0000 e 0072037-49.2025.8.19.0000, respectivamente, mas a nenhum dos recursos o Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo. Confira-se, a título de exemplo, a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander:



“Embora o agravante sustente que as medidas impõem ônus excessivo, não se evidencia, em análise perfunctória própria desta fase, fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a suspensão da decisão. A jurisprudência deste Tribunal tem reiterado a prevalência do princípio da preservação da empresa, sobretudo diante de elementos de crise econômico-financeira e risco de inviabilização das atividades empresariais, como assinalado na decisão recorrida. Quanto ao periculum in mora, a medida não se revela irreversível, pois eventual provimento do recurso permitirá a retomada dos efeitos contratuais e executivos questionados. Já a suspensão imediata da decisão agravada, ao contrário, poderia comprometer a finalidade maior da recuperação judicial, com prejuízo à continuidade da atividade empresarial, aos empregos e à arrecadação tributária. Assim, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.” (doc. 2).

6. Isto é, apesar de terem plena ciência da vigência da r. decisão de ID 212342220 e de sua manutenção pelo e. Tribunal de Justiça, ainda assim os bancos seguem amortizando suas dívidas sem observar o percentual limite de retenção dos recebíveis. Nem se diga que os bancos não teriam como controlar o percentual que é retido, na medida em que as instituições financeiras têm acesso a toda a agenda de recebíveis das máquinas de cartão de crédito vinculadas aos seus contratos, de modo que é plenamente possível saber quando os valores retidos superam os 20% dos recebíveis.

7. Essas retenções indevidas impactam negativamente o caixa da Recuperanda, na medida em que tais valores poderiam e deveriam ser utilizados para a compra de produtos e retomada do volume ideal de vendas. Há diversos fornecedores que já disponibilizaram produtos para pronta entrega, que serão vendidos imediatamente, mas a Recuperanda ainda precisa de capital de giro para a aquisição. Caso esses produtos sejam adquiridos, haverá injeção de liquidez imediata, já que o valor da venda representa uma entrada de caixa de mais de três vezes o valor investido em produto.

8. Hoje os gravames indevidos somam absurdos R\$ 6.138.207,44 (seis milhões cento e trinta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que poderia ser convertido em uma quantidade relevante de produtos a serem adquiridos e vendidos no curtíssimo prazo, para o necessário reforço de caixa nesse momento inicial da reestruturação da Recuperanda. No caso em questão, a retenção indevida realizada pelos bancos desses mais de



R\$ 6milhões impediu um faturamento superior a R\$ 18milhões pela Zinzane. Os valores indevidamente retidos nas contas da Zinzane – pois acima do limite de 20% dos recebíveis de cartão de crédito - e que devem ser liberados podem ser divididos da seguinte forma (doc. 1):

Banco	Faturamento por Cartão de Crédito	Percentual de Trava Definida na Cautelar	Limite da Retenção Considerando Faturamento	Fluxo Retido	Recursos a Devolver para a Zinzane
Banrisul	R\$ 791.423,00	20%	R\$ 158.284,60	R\$ 823.056,67	R\$ 664.772,07
Bradesco	R\$ 2.629.185,24	20%	R\$ 525.837,05	R\$ 1.201.339,83	R\$ 675.502,78
Pine	R\$ 2.094.625,49	20%	R\$ 418.925,10	R\$ 872.545,49	R\$ 453.620,39
Santander	R\$ 3.046.527,99	20%	R\$ 609.305,60	R\$ 4.603.957,51	R\$ 3.994.651,91
Sofisa	R\$ 700.777,96	20%	R\$ 140.155,59	R\$ 489.815,88	R\$ 349.660,29
TOTAL	R\$ 9.282.539,68		R\$ 1.852.507,94	R\$ 7.990.715,38	R\$ 6.138.207,44

9. Nesse contexto, como forma de cessar o inequívoco descumprimento da r. decisão de ID 212342220, a Recuperanda requer a V. Exa. que seja determinado às instituições financeiras acima relacionadas (i) a liberação dos valores retidos acima do percentual de 20% dos recebíveis, conforme indicado no documento anexo (doc. 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a Zinzane possa movimentar livremente esses valores; e (ii) que se abstenham de efetuar qualquer nova retenção que supere o equivalente a 20% do total de recebíveis de cartão de crédito em cada um dos contratos firmados com os bancos, sob pena de multa no valor no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Zinzane requer a V. Exa. que seja determinada a intimação das instituições financeiras indicadas (doc. 2), para que liberem os valores retidos acima do equivalente a 20% (vinte por cento) dos recebíveis vinculados a cada contrato, no prazo de 48 horas, conforme indicado no documento anexo (doc. 1), com a expressa ressalva de que nenhum outro valor poderá ser retido acima de 20% dos recebíveis.

11. A Recuperanda pugna, ainda, pela fixação de multa no valor no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, caso as instituições financeiras não liberem os valores excedentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou realizem novas retenções além do percentual de 20% estabelecido na r. decisão de ID 212342220.



12. Alternativamente, requer a Zinzane que este MM. Juízo vede a retenção de qualquer valor pelas instituições financeiras acima mencionadas, nem mesmo do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na decisão cautelar, até que o valor total das quantias indevidamente retidas pelas instituições financeiras até aqui seja restituído à Zinzane.

13. Requer, por fim, que a decisão que venha a deferir o presente pedido possa servir de ofício, a ser entregue pela Zinzane diretamente às instituições financeiras listadas, como forma de dar cumprimento à determinação com a maior brevidade possível.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. – Em Recuperação Judicial (“Zinzane” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS TRAVAS BANCÁRIAS
ESTIPULADO POR ESSE MM. JUÍZO

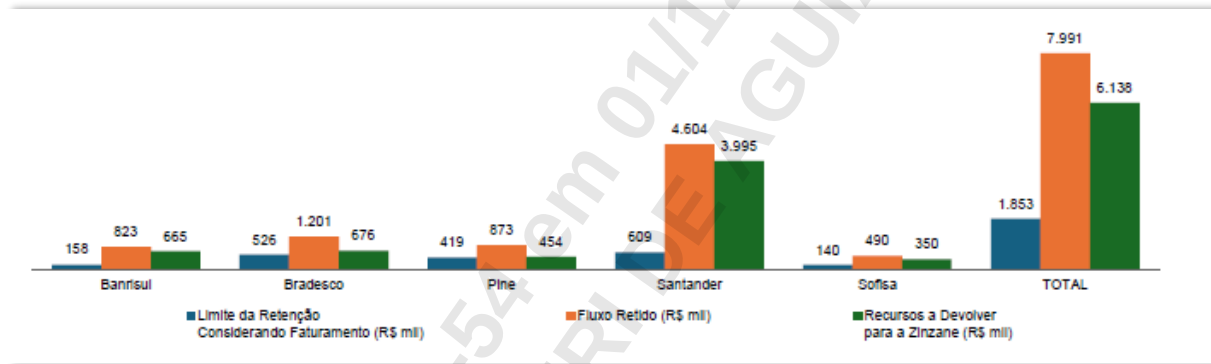
1. Na r. decisão de ID 212342220, esse MM. Juízo acolheu o pedido formulado pela Recuperanda e deferiu a tutela de urgência cautelar antecedente, para determinar, dentre outras medidas, a suspensão das travas bancárias, observado **o limite de 20% dos recebíveis por meio de cartão de crédito**, pelo período de 60 (sessenta) dias. Essa determinação se fundou no reconhecimento da importância dos recebíveis da Recuperanda para garantia do resultado útil do futuro processo de recuperação judicial, em linha com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A decisão liminar foi expressamente ratificada na decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (cf. ID 242079808)

2. Isto é, por um lado, esse MM. Juízo conservou as garantias previstas na forma dos contratos, mas, por outro, limitou a possibilidade de retenção de valores a 20% dos recebíveis provenientes das vendas realizadas exclusivamente por meio de cartões de crédito. Ocorre que parte das instituições financeiras não está cumprindo a r. decisão proferida por esse MM. Juízo e segue **retendo valores que superam o percentual estabelecido**.

3. Isso porque, desde 28/07/2025, data em que foi proferida a decisão liminar, o



Banco Banrisul, o Banco Pine, o Banco Santander, o Banco Bradesco e o Banco Sofisa realizaram retenções que superam substancialmente os 20% (vinte por cento) dos recebíveis de cartão de crédito estabelecidos por esse MM. Juízo. A partir das informações enviadas pela Cielo, adquirente que intermedia os pagamentos via cartões de crédito e débito da Zinzane, a Recuperanda constatou que as retenções feitas no período são superiores ao limite estabelecido na decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar, conforme quadro abaixo (doc. 1):



4. Como se observa no quadro acima, elaborado a partir das informações enviadas pela Cielo, no período entre 28/07/2025 e 18/11/2025, essas instituições financeiras seguem retendo valores para amortização de seus créditos, sem observar o limite imposto por esse MM. Juízo e, o que é pior, sem observar a expressa vedação ao vencimento antecipado de dívidas. Cabe destacar que 4 (quatro) das 5 (cinco) instituições financeiras que descumprem a r. decisão cautelar interpuseram agravos de instrumento e tiveram seus pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos indeferidos.

5. O Banco Santander, o Banco Bradesco, o Banco Pine e o Banco Sofisa interpuseram os agravos de instrumento nºs 0073746-22.2025.8.19.0000, 0066553-53.2025.8.19.0000, 0066748-38.2025.8.19.0000 e 0072037-49.2025.8.19.0000, respectivamente, mas a nenhum dos recursos o Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo. Confira-se, a título de exemplo, a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander:



“Embora o agravante sustente que as medidas impõem ônus excessivo, não se evidencia, em análise perfunctória própria desta fase, fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a suspensão da decisão. A jurisprudência deste Tribunal tem reiterado a prevalência do princípio da preservação da empresa, sobretudo diante de elementos de crise econômico-financeira e risco de inviabilização das atividades empresariais, como assinalado na decisão recorrida. Quanto ao periculum in mora, a medida não se revela irreversível, pois eventual provimento do recurso permitirá a retomada dos efeitos contratuais e executivos questionados. Já a suspensão imediata da decisão agravada, ao contrário, poderia comprometer a finalidade maior da recuperação judicial, com prejuízo à continuidade da atividade empresarial, aos empregos e à arrecadação tributária. Assim, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.” (doc. 2).

6. Isto é, apesar de terem plena ciência da vigência da r. decisão de ID 212342220 e de sua manutenção pelo e. Tribunal de Justiça, ainda assim os bancos seguem amortizando suas dívidas sem observar o percentual limite de retenção dos recebíveis. Nem se diga que os bancos não teriam como controlar o percentual que é retido, na medida em que as instituições financeiras têm acesso a toda a agenda de recebíveis das máquinas de cartão de crédito vinculadas aos seus contratos, de modo que é plenamente possível saber quando os valores retidos superam os 20% dos recebíveis.

7. Essas retenções indevidas impactam negativamente o caixa da Recuperanda, na medida em que tais valores poderiam e deveriam ser utilizados para a compra de produtos e retomada do volume ideal de vendas. Há diversos fornecedores que já disponibilizaram produtos para pronta entrega, que serão vendidos imediatamente, mas a Recuperanda ainda precisa de capital de giro para a aquisição. Caso esses produtos sejam adquiridos, haverá injeção de liquidez imediata, já que o valor da venda representa uma entrada de caixa de mais de três vezes o valor investido em produto.

8. Hoje os gravames indevidos somam absurdos R\$ 6.138.207,44 (seis milhões cento e trinta e oito mil duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que poderia ser convertido em uma quantidade relevante de produtos a serem adquiridos e vendidos no curtíssimo prazo, para o necessário reforço de caixa nesse momento inicial da reestruturação da Recuperanda. No caso em questão, a retenção indevida realizada pelos bancos desses mais de



R\$ 6milhões impediu um faturamento superior a R\$ 18milhões pela Zinzane. Os valores indevidamente retidos nas contas da Zinzane – pois acima do limite de 20% dos recebíveis de cartão de crédito - e que devem ser liberados podem ser divididos da seguinte forma (doc. 1):

Banco	Faturamento por Cartão de Crédito	Percentual de Trava Definida na Cautelar	Limite da Retenção Considerando Faturamento	Fluxo Retido	Recursos a Devolver para a Zinzane
Banrisul	R\$ 791.423,00	20%	R\$ 158.284,60	R\$ 823.056,67	R\$ 664.772,07
Bradesco	R\$ 2.629.185,24	20%	R\$ 525.837,05	R\$ 1.201.339,83	R\$ 675.502,78
Pine	R\$ 2.094.625,49	20%	R\$ 418.925,10	R\$ 872.545,49	R\$ 453.620,39
Santander	R\$ 3.046.527,99	20%	R\$ 609.305,60	R\$ 4.603.957,51	R\$ 3.994.651,91
Sofisa	R\$ 700.777,96	20%	R\$ 140.155,59	R\$ 489.815,88	R\$ 349.660,29
TOTAL	R\$ 9.282.539,68		R\$ 1.852.507,94	R\$ 7.990.715,38	R\$ 6.138.207,44

9. Nesse contexto, como forma de cessar o inequívoco descumprimento da r. decisão de ID 212342220, a Recuperanda requer a V. Exa. que seja determinado às instituições financeiras acima relacionadas **(i)** a liberação dos valores retidos acima do percentual de 20% dos recebíveis, conforme indicado no documento anexo (doc. 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a Zinzane possa movimentar livremente esses valores; e **(ii)** que se abstenham de efetuar qualquer nova retenção que supere o equivalente a 20% do total de recebíveis de cartão de crédito em cada um dos contratos firmados com os bancos, sob pena de multa no valor no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Zinzane requer a V. Exa. que seja determinada a intimação das instituições financeiras indicadas (doc. 2), para que liberem os valores retidos acima do equivalente a 20% (vinte por cento) dos recebíveis vinculados a cada contrato, no prazo de 48 horas, conforme indicado no documento anexo (doc. 1), com a expressa ressalva de que nenhum outro valor poderá ser retido acima de 20% dos recebíveis.

11. A Recuperanda pugna, ainda, pela fixação de multa no valor no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, caso as instituições financeiras não liberem os valores excedentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou realizem novas retenções além do percentual de 20% estabelecido na r. decisão de ID 212342220.



12. Alternativamente, requer a Zinzane que este MM. Juízo vede a retenção de qualquer valor pelas instituições financeiras acima mencionadas, nem mesmo do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na decisão cautelar, até que o valor total das quantias indevidamente retidas pelas instituições financeiras até aqui seja restituído à Zinzane.

13. Requer, por fim, que a decisão que venha a deferir o presente pedido possa servir de ofício, a ser entregue pela Zinzane diretamente às instituições financeiras listadas, como forma de dar cumprimento à determinação com a maior brevidade possível.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442



EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Recuperação Judicial

Processo nº 0909171-74.2025.8.19.0001

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, entidade de prática desportiva, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.647.553/0001-90, com sede na Rua Álvaro Chaves, nº 41, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-220, nos autos da *Recuperação Judicial* do ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA em epígrafe, vem, à presença de V.Exa., por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), requerer sua habilitação nos presentes autos.

Por fim, requer-se, desde já, que todas as publicações, notificações e/ou intimações, sejam realizadas exclusivamente em nome dos Drs. **Priscila Butler, OAB/RJ n.º 177.822** e **Pedro Freitas Teixeira, OAB/RJ n.º 166.395**, contato@tpbadvogados.com, ambos com endereço profissional na Av. Presidente Wilson, 113, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-020, sob pena de nulidade.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.


Pedro F. Teixeira
OAB/RJ 166.395


Priscila Butler
OAB/RJ 177.822


Marina Bueno Wiedmann
OAB/RJ 234.221

Av. Presidente Wilson, 113 | 14º andar | Centro | Rio de Janeiro - RJ | 20030-020 | Brasil | +55 21 3178.6850
Al. Min. Rocha Azevedo, 912 | Esc. 37 | Jardins | São Paulo - SP | 01410-002 | +55 11 3135.5655
www.tpbadvogados.com



Processo: 0909171-74.2025.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, ciente de todo o acrescido aos autos, desde a última manifestação de Id. 243725654, pugnando o MP, pela prévia manifestação do AJ, com urgência, sobre o acrescido. Após, protesta esse órgão por nova vista.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2025.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA

Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206

